ID
SERVIÇOS
FINANCEIROS
CTVM

REGULAMENTO DO
FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 60.742.391/0001-41

DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

"Agência de Classificação de Risco"	Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento;
"Anexo da Classe"	São os Anexos da respectiva Classe Única deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à cada Classe e respectivas Subclasses;
"Administradora":	**ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de tesouraria e escrituração de cotas, por meio do Ato Declaratório nº 19.047, de 31 de agosto de 2021;
"Agente de Cobrança":	**MERCATTO SALES EIRELI**, sociedade com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua General Câmera nº 1218, Centro Histórico, inscrita no CNPJ sob o nº 28.308.367/0001-96, nos termos de seu contrato social;
"Arquivo Retorno":	Documento utilizado para realizar a conciliação, liquidação e controle dos créditos e débitos dos Direitos Creditórios, em conformidade com o layout técnico e normas aplicáveis;
"Anexo Descritivo":	Anexo Descritivo da Classe Única do Fundo e/ou Anexo I;
"Anexo de Originação dos Direitos Creditórios":	Anexo de Originação dos Direitos Creditórios e/ou Anexo II, que deve ser respeitado com os termos nele redigido;
"Anexo Política de Crédito":	Anexo de Política de Crédito e/ou Anexo III, que deve se ser respeitado com os termos nele redigido;
"Assembleia de Cotistas":	Assembleia de Cotistas do Fundo;
"Ativos"	São todos os ativos da Carteira, considerando-se, para tanto, os Direitos Creditórios, os Fundos Investidos, os Ativos

Líquidos e os Outros Ativos;

"Ativos Líquidos"	São os ativos para gestão de liquidez que podem ser comprados pela Gestora;
"Auditoria Independente":	Empresa de auditoria independente devidamente contratada pela Administradora;
"BACEN":	Banco Central do Brasil;
"Boletim de Subscrição":	O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;
"B3 – CETIP":	A B3 – Segmento CETIP UTVM;
"Capital Consig":	**CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.**, sociedade de crédito direto, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Nova Jerusalém, nº 1069, CEP 03.410-000, Chácara Santo Antônio, inscrita no CNPJ sob o nº 40.083.667/0001-10, nos termos de seu Estatuto Social;
"Carteira":	A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe, bem como eventuais disponibilidades;
"Cartão Benefício":	Modalidade de cartão de crédito destinada a servidores públicos e aposentados, em que o pagamento do crédito utilizado é realizado diretamente na folha de pagamento salarial e/ou INSS, nos termos da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003;
"CCB":	Cédula de Crédito Bancária, nos termos da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004;
"CDI":	Certificado de Depósitos Interbancário;
"Chamada(s) de Capital":	Chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização em moeda corrente nacional e/ou ativos, nos termos deste Regulamento e seu Anexo;
"CMN"	O Conselho Monetário Nacional;
"Código ANBIMA":	O Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros;

"Consignatário":	Instituição Financeira e Equiparadas, Instituição de Pagamento e/ou Administradora de Cartão que seja detentora de um ou mais convênios com os Entes Consignantes;
"Consultoria Especializada":	É a Consultoria Especializada do Fundo;
"Convênio CAPAG":	Capacidade de pagamento dos Entes Consignantes, mediante o uso de técnicas estatísticas, com base nas informações disponíveis nas bases de dados do Governo Federal;
"Contrato de Crédito Consignado":	Contratos de Empréstimo Consignado em folha de pagamento, celebrado com o Devedor e as Instituições Financeiras Selecionadas;
"Cotas":	São as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;
"Cotas Júniores"	São as Cotas de subclasse subordinada juniores, as quais se subordinam às Cotas Mezaninos e as Cotas Seniores;
"Cotas Mezaninos":	São as Cotas de subclasse subordinada Mezanino, as quais se subordinam às Cotas Seniores;
"Cotas Seniores"	São as Cotas da Classe Sênior, as quais não se subordinam perante as demais classes e subclasses.
"Cotista(s)":	Os titulares de Cotas, nos termos da regulamentação da CVM;
"Custodiante"	**ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de tesouraria e escrituração de cotas, por meio do Ato Declaratório nº 13.749, de 30 de junho de 2014;
"CVM":	A Comissão de Valores Mobiliários;
"Decreto nº 11.761":	Decreto nº 11.761, de 30 de outubro de 2023, conforme alterada;

"Devedores":	Os servidores públicos das esferas federais, estaduais e municipais concursados e/ou beneficiários do INSS, que tenham, em qualquer dos casos, celebrado o Contrato de Crédito Consignado;
"Dia Útil":	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil ou na sede da Administradora. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
"DigiMais":	**BANCO DIGIMAIS S.A.**, Instituição Financeira com sede Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Arizona, 1.426, 9º andar, Conjunto 91 e 92, Cidade Monções, CEP 04.567-003, inscrita no CNPJ sob o nº 92.874.270/0001-40, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social;
"Direitos Creditórios"	Tem o significado atribuído na Política de Investimento do Anexo deste Regulamento;
"Empréstimo Consignado Direto":	Empréstimo Pessoal concedido a cada Devedor, com consignação na folha de pagamento, nos termos da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e do Decreto nº 11.761, de 30 de outubro de 2023, conforme alterada;
"Ente Conveniado":	Órgão ou Entidade da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possui vínculo formal com a Cedente para operacionalizar o desconto em folha de pagamento decorrente do Contrato de Crédito Consignado;
"Escriturador":	**ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, conjunto 194, 19º andar, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de tesouraria e escrituração de cotas, por meio do Ato Declaratório nº 19.047, de 31 de agosto de 2021;
"Excesso de Cobertura":	Situação na qual o valor das Cotas Subordinadas, seja Mezanino ou Júnior, supera o valor de subordinação requerido

no Regulamento e no Anexo (Índice de Subordinação Mínimo);

"Fatores de Risco":	Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos neste Regulamento e no seu Anexo;
"Fundo":	É o **FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA;**
"Gestora e Cogestora":	**BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1726, Conjunto 243, 24º andar, Sala A, Vila Nova Conceição cep. 04.543-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.675.481/0001-42, gestora devidamente credenciada pela CVM, através do Ato Declaratório nº 15.906, de 03 de outubro de 2017**;** e **SINAI ASSET BRASIL LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida São Gabriel nº 301, 6º andar, Jardim Paulista, CEP 01.435-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.251.046/0001-63, devidamente autorizada à prestação dos serviços de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 23.680, de 25 de julho de 2025;
"IGP-M"	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;
"Índice de Subordinação":	Em conjunto ou isoladamente, O Índice de Subordinação Júnior, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável;
"IPCA":	O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, indicador oficial da inflação no Brasil, medindo a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população;
"Instituições Financeiras Selecionadas":	Instituição Financeira e equiparadas, supervisionada e autorizada a concessão de crédito pelo BACEN, selecionada previamente pela Gestora do Fundo;
"Originador":	Correspondentes bancários pertencentes e/ou parceiros comerciais das Instituições Financeiras Selecionadas;
"Patrimônio Líquido":	Soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da

	Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;
"Plano de Liquidação"	Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;
"Prazo de Duração":	Tem o significado do Artigo 3º deste Regulamento.
"Peak":	**PEAK SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A.**, sociedade de empréstimo entre pessoas, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Cubatão, nº 86, sala 1704, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.481/0001-52, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social;
"Regulamento":	O presente regulamento do Fundo e seu Anexo;
"Remuneração Alvo":	Conforme descrito em cada Suplemento;
"Resolução CMN nº 2.907"	Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
"Resolução CMN nº 4.935":	Resolução CMN nº 4.935, de 29 de julho de 2021, conforme alterada;
"Resolução CMN nº 4.963":	Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, conforme alterada;
"Resolução CVM nº 30":	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;
"Resolução CVM nº 160":	Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;
"Resolução CVM nº 175"	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
"Taxa de Administração":	Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
"Taxa de Gestão":	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
"Taxa DI":	Variação das Taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 com base em Dias Úteis, expressa na

forma percentual ao ano;

"Termos de Cessão":	Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e a respectiva Cedente, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Cessão, por meio dos quais a respectiva Cedente cede Direitos Creditórios ao Fundo e/ou a Classe.
"Termos de Endosso":	Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e o respectivo endossante, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Endosso, por meio dos quais o respectivo Endossante endossa Direitos Creditórios ao Fundo e/ou a Classe.
"Sacado":	O servidor público de Ente Conveniado concursado e/ou benificiário do INSS, que tenha, em qualquer dos casos, celebrado o Contrato de Crédito Consignado e devedor dos direitos creditórios cedidos a Carteira do Fundo;
"Seguro Prestamista":	Modalidade de seguro que concede ao segurado a quitação total ou parcial de sua dívida ou o financiamento em caso de impossibilidade de pagamento das mensalidades por algum imprevisto, usualmente contratado no momento de concessão do crédito.
"Suplemento":	Suplemento das Subclasses do Fundo.

REGULAMENTO DO

FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF 60.742.391/0001-41

O **FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN 2.907, a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II e o Código ANBIMA.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, e em seus anexos, terão o significado a eles atribuídos no Anexo I a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa. Adicionalmente, **(i)** as referências a "Fundo" ou a "Fundo de Investimento" alcançam todas as suas classes de cotas; **(ii)** as referências a "Classe" e a "Classe de cotas" alcançam os fundos de investimento que emitem cotas em classe única; **(iii)** as referências a "Regulamento" e a "Regulamento do Fundo" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas; e **(iv)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas.

Este Fundo foi constituído por deliberação realizada em conjunto por seus Prestadores de Serviços Essenciais, os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, deste Regulamento e seus anexos.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO ALVO

Artigo 01. O Fundo, conforme atual disposição e vigência da Resolução CVM nº 175, bem como as disposições da CVM acerca do tema, é considerado como um Fundo de Classe Única.

Artigo 02. As características específicas da Classe Única, como, por exemplo: **(a)** o tipo do condomínio; **(b)** a classificação autorregulatória; **(c)** o público-alvo; e **(d)** o prazo de duração, encontram-se definidas no Anexo deste Regulamento.

Parágrafo Único Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Regulamento e seu Anexo, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 03. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo, assim, ser liquidado

mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III. ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 04. O Fundo é administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificado.

Artigo 05. O Fundo é gerido pela **BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA**., e Cogerido pela **SINAI ASSET BRASIL LTDA.**, acima já qualificados.

CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 06. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 07. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106, bem como nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II.

Artigo 08. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

(a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

i. Tesouraria, controle e processamento dos ativos;
ii. Escrituração das Cotas;
iii. Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175;
iv. Registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
v. Custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV, do Capítulo VIII do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
vi. Custódia de valores mobiliários, conforme aplicável;
vii. Guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e

viii. Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios

(b) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

i. O registro de Cotistas;
ii. O livro de atas das Assembleias Gerais;
iii. O livro ou lista de presença de Cotistas;
iv. Os pareceres do auditor independente; e
v. Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

(c) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

(d) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(e) Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;

(f) Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;

(g) Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(h) Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

(i) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

(j) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

(k) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

(l) Transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;

(m) Sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, Consultoria Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;

(n) Encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores

(o) Obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

(p) No que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo;

(q) Fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;

(r) Calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;

(s) Enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês a que se referirem as informações, observado o modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM nº 175;

(t) Encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em Cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(u) Encaminhar demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:

i. os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do artigo 38 do Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;

ii. os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;

iii. o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

iv. informações contidas no relatório trimestral da Gestora.

(v) Observar as disposições constantes deste Regulamento;

(w) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e

(x) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA.

Parágrafo 1º A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados na alínea "a" acima, observado que, nesse caso:

(a) A contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e

(b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro

da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 2º Para fins de contratação do prestador de serviços mencionados no subitem "iv" da alínea "a" acima, destaca-se que a entidade registradora não pode ser parte relacionada com a Gestora ou com a Consultoria Especializada, caso esta seja contratada.

Parágrafo 3º A informação disposta no subitem "iii" da alínea "V" pode: **(a)** ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou **(b)** ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da Gestora, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de Direitos Creditórios.

Parágrafo 4º A Administradora diligenciará junto à Gestora para que esta cumpre com o disposto no subitem "iv" da alínea "V" acima, responsabilizando-se, assim, por notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

Parágrafo 5º Esta Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

Artigo 9. A Administradora contratará o serviço de registro dos Direitos Creditórios com Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, salvo se tais Direitos Creditórios estiverem registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 10. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 11. As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 84 à 94, 105 e 106, conforme aplicável, bem como nos artigos 27, 32 à 36 do Anexo Normativo II, conforme aplicável.

Artigo 12. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

(a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

i. Intermediação de operações para a carteira de ativos;
ii. Distribuição de cotas;
iii. Consultoria de Investimentos;
iv. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
v. Formador de mercado de classe fechada;
vi. Cogestão da carteira de ativos.

(b) Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;

(c) Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;

(d) Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, Condições de Cessão, Critérios de Elegibilidade e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;

(e) Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;

(f) Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;

(g) Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;

(h) Providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(i) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações;

(j) Estruturar o Fundo;

(k) Executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a Carteira, o que inclui, no mínimo: **(i)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(ii)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento;

(l) Registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou para a Administradora, conforme o caso;

(m) Na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;

(n) Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

(o) Sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no Regulamento, monitorar: **(i)** os Índices de Subordinação; **(ii)** a adimplência da Carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexiste no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável; e **(iii)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, prépagamentos e inadimplência;

(p) Verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio do Fundo, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e Ciência de Risco e no material de divulgação do Fundo, caso existente;

(q) Verificar, no âmbito de suas diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos da alínea "a" do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II;

(r) Encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo os requisitos dispostos no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II;

(s) Observar as disposições constantes deste Regulamento;

(t) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;

(u) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA;

Artigo 13. A Gestora poderá contratar, ainda, serviços de agente de cobrança e/ou consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados nos item "a" acima, desde que: (a) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo 1º Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Parágrafo 2º O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Artigo 14. Caso não haja admissão à negociação das Cotas, a Gestora poderá contratar tanto o originador quanto o Cedente para efetuar a guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios, desde que: **(a)** a Classe seja dedicada à aquisição de créditos inadimplidos, massificados, de reduzido valor médio e cedidos à classe por percentual inferior ao valor de face; **(b)** a cobrança dos créditos seja preponderantemente realizada, de forma extrajudicial; **(c)** haja prévia aprovação pela unanimidade dos Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, ou declaração de ciência do Cotista por meio de Termo de Adesão e Ciência de Risco; **(d)** todos contratos de cessão de Direitos Creditórios contenham cláusulas que prevejam a recompra ou indenização pelas Cedentes, no mínimo pelo valor de aquisição pago, corrigidos, quando for o caso, na hipótese de a Cedente não conseguir apresentar os documentos que comprovem a existência do crédito, ou de existirem óbices na documentação à efetiva cobrança do crédito; **(e)** o Regulamento não preveja a dispensa de verificação do lastro, conforme prevista no artigo 36, § 3º, do Anexo Normativo II; e **(f)** os demonstrativos trimestrais divulguem a exposição a cada cedente e o montante de créditos recomprados ou indenizados.

Artigo 15. Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos

direitos e títulos representativos de crédito, conforme item "i" acima, a verificação pela Gestora poderá ser efetuada: **(a)** de forma individualizada; **(b)** por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto neste Regulamento e nas políticas da Gestora, sendo que tais regras estão disponíveis no website da Administradora; ou **(c)** com dispensa, considerando o reduzido valor médio dos Direitos Creditórios, baseado nos seguintes parâmetros: **(i)** Nível de diversificação de devedores projetada; e **(ii)** Quantidade e valor médio dos créditos projetados que ensejam a dispensa.

Parágrafo Único Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 16. É vedado à qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou não seja conta-vinculada do Fundo.

Artigo 17. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Primeiro A vedação acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Parágrafo Segundo As obrigações da Gestora e da Administradora estão aqui elencadas, sem prejuízo a eventual acordo operacional que vise tratar da obrigação, responsabilidade e atuação de cada Prestador de Serviço.

Artigo 18. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 19. Adicionalmente ao disposto no artigo 18 acima, cumpre destacar que a

responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 20. O Fundo pagará ao Administrador e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos respectivos Suplementos, caso aplicável.

Parágrafo 1º Pela prestação de serviços de escrituração e custódia, dever-se-á considerar o valor mínimo mensal disposto no Anexo e no Suplemento, conforme aplicável, estando englobado no valor da Taxa de Administração.

Parágrafo 2º A Administradora poderá reduzir unilateralmente a Taxa de Administração, de comum acordo com a Gestora, mas a sua majoração deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem encargos do Fundo, tais como publicações de editais de convocação de Assembleia de Cotistas e despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, sem limitação, de auditores independentes e/ou assessores legais do Fundo, conforme rol de encargos previsto neste Regulamento e a regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo, a título de remuneração, correrão por conta do Fundo, nos casos em que estejam previstos no rol de encargos deste Regulamento ou por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos, conforme, inclusive, descrição do Anexo.

Parágrafo 5º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos, salvo aqueles que: **(a)** tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.

Artigo 21. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão acima fixadas, respectivamente.

Artigo 22. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Artigo 23. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, performance, Taxa de Gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 24. A Taxa Máxima de Distribuição está expressa no Anexo neste Regulamento, em percentual anual do Patrimônio Líquido, sendo utilizado como base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

CAPÍTULO VI. REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 25. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou a gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 3º O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 26. Adicionalmente ao acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser**: (a)** destituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas; ou **(b)** descredenciamento, sendo que neste último caso, a Administradora deverá seguir o mesmo rito disposto no artigo 25 acima.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 27. A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

Artigo 28. No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO VII. CUSTÓDIA

Artigo 29. A **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, no Estado e Cidade de São Paulo, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, é a responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração de Ativos do Fundo ("Custodiante").

Artigo 30. O Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que não sejam passíveis de registro, estando tal serviço dispensado para os ativos que estiverem registrados em mercado organizado de balcão

autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 31. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante dos Direitos Creditórios realizará a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Parágrafo Único Para fins da obrigação acima disposta, poderão ser utilizadas informações oriundas da Entidade Registradora, observado que, sempre se verificará se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

Artigo 32. O Custodiante, será responsável, ainda, pela:

(a) Liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e

(b) Cobrança e recebimento, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo ou, se for o caso, em conta-vinculada; e **(c)** pela guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 33. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, de forma a permitir o efetivo controle sobre as suas atividades e diligenciar o cumprimento de terceiro contratado para prestação do serviços, como, por exemplo, de guarda de documentos.

Artigo 34. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante, não podem ser, em relação ao Fundo, originador, Cedente, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VIII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 35. O Fundo tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios, bem como, outros títulos e valores mobiliários, conforme definições e limites descritos no Anexo.

Artigo 36. Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios e demais títulos e valores mobiliários objeto de investimento target, a Gestora também sempre poderá

realizar investimento em: **(a)** outros Ativos, inclusive em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; e **(b)** cotas de fundos de investimento, abertos ou fechados, para fins de gestão de caixa e liquidez, observadas as regras de enquadramento exigidas na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Regulamento e no Anexo.

Artigo 37. **Não há garantia de que o Fundo gozará do tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de classificados como "Entidade de Investimento", não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido**.

CAPÍTULO IX. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 38. Em cada aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deverá observar, cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade definidos no Anexo, os quais deverão ser declarados como atendidos pela Gestora antes da aquisição à Carteira.

Artigo 39. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos no Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados o centros e limites de responsabilidades definidos especificamente neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO X. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 40. A natureza dos Direitos Creditórios a serem adquiridos são oriundos de Contratos de Crédito Consignado Público concedidos por Instituições Financeiras Selecionadas aos Devedores, a serem pagos mediante consignação da folha salarial, devidamente formalizados nos termos da legislação e resoluções aplicáveis.

Artigo 41. Não obstante o acima e o Anexo I, o processo de originação e concessão seguirá as formalidades inerentes à natureza de cada tipo de Direito Creditório, sendo que, em todos os casos, a Gestora deverá informar à Administradora os seguintes fatores:

(i) A natureza do Direito Creditório e o enquadramento à Política de Investimento, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão;

(ii) A origem do Direito Creditório, identificando, assim, as partes relacionadas à operação, inclusive, com a identificação expressa de eventuais intermediários, caso aplicável;

(iii) O nível de participação da Gestora na originação da operação. Ou seja, deverá declarar o nível de influência da Gestora e eventuais partes relacionadas, caso exista; e

(iv) A identificação de qualquer elemento de conflito, material ou formal, na originação da operação.

Artigo 42. Ultrapassada a análise da Gestora acerca da regularidade da originação e dos critérios de enquadramento à Política de Investimento, considerando-se, ainda, as especificidades descritas no Anexo, esta prosseguirá com a análise e validação da existência, integridade e titularidade do lastro, sendo que, em caso positivo, a Gestora formalizará a integral regularidade para a aquisição do Direito Creditório à Administradora e, inexistindo qualquer objeção formal pela Administradora, a Gestora estará autorizada a seguir com a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 43. Qualquer aquisição realizada pela Gestora em infringência aos procedimentos acima, bem como às especificidades do Anexo e da regulamentação aplicável, será de responsabilidade exclusiva da Gestora, não sendo oponível qualquer responsabilidade à Administradora, salvo em casos em que esta proceda com comprovado dolo ou má-fé.

Artigo 44. Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios estão descritos no Anexo II, devendo, assim, serem observadas as regras específicas lá dispostas para fins de cobrança pela Gestora e/ou, conforme o caso, pelo Agente de Cobrança.

Artigo 45. Não obstante o acima, cumpre destacar que os Direitos Creditórios a serem adquiridos poderão contar com garantias, fisejussórias e/ou reais, sendo que, os critérios de cobrança destas também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Ainda, cumpre destacar que a Gestora também poderá seguir com a aquisição de Direitos Creditórios sem qualquer tipo de garantia.

Parágrafo Único Em caso de existência de garantias de qualquer natureza, a Gestora está autorizada a tomar quaisquer providências necessárias para a excussão das respectivas garantias, nos melhores interesses do Fundo.

Artigo 46. A Gestora enviará para a Administradora, sempre que aplicável, relatório descrevendo, no mínimo: **(a)** o status da cobrança; **(b)** o detalhamento dos atos tomados, direta ou indiretamente; **(c)** a expectativa de sucesso na cobrança; **(e)** o detalhamento dos encargos realizados; e **(f)** eventuais outros atos, eventos,

informações e/ou documentos que entenda como relevante e/ou que venham a ser solicitados pela Administradora.

Artigo 47. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou o Agente de Cobrança não são responsáveis pela exigibilidade dos Direitos Creditórios adquiridos e tampouco são responsáveis pela solvência dos devedores e/ou coobrigados e/ou garantidores e/ou garantias de qualquer natureza.

Artigo 48. A Gestora e, conforme aplicável, o Agente de Cobrança são os responsáveis pelos procedimentos de cobrança e sua fiel execução, não sendo oponível qualquer responsabilidade por suas atividades à Administradora.

Parágrafo 1º Poderá ser contratado, a depender sempre da necessidade da: **(a)** operação; **(b)** evento relacionado à operação; **(c)** complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; **(d)** eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias, sempre no melhor interesse dos Cotistas, outros prestadores de serviços especializados, como encargos do Fundo, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º A contratação pela Gestora de qualquer terceiro para as atividades acima descritas é de sua exclusiva responsabilidade, sendo de sua responsabilidade, ainda, a fiscalização das atividades prestadas e o reporte da atuação deste terceiro à Administradora de forma integral, satisfatória e tempestiva.

CAPÍTULO XI. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Artigo 49. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM acerca das regras de transição, adaptação e vigência da referida normativa e determinados dispositivos específicos.

Parágrafo 1º O Fundo poderá ter subclasses: **(i)** seniores ("Subclasse Seniores"); **(ii)** Subordinada Mezanino ("Subclasse Mezanino"); e **(iii)** Subordinada Júnior ("Subclasse Júnior"). Os direitos e obrigações de cada Subclasse de Cotas está descrito adiante no Anexo, bem como nos respectivos Suplementos.

Artigo 50. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome e verificação de seu perfil, nos termos das regras de

Suitabilty da Anbima e do disposto no Regulamento.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Parágrafo 4º Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as ofertas, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo e/ou Suplemento. Caso o número mínimo de cotas não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Parágrafo 5º É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 51. Desde que respeitado o público-alvo estabelecido neste Regulamento e no Anexo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, observada a exceção deste artigo.

Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas: **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora; e **(ii)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de comprovação da respectiva quitação tributária inerente à operação.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 52. Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(a)** Termo de Adesão e Ciência de Risco; e **(ii)** o respectivo Boletim de Subscrição, o qual, por sua vez, deverá regular as chamadas de capital, observados os termos deste

Regulamento.

Artigo 53. Caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação ao Cotista, mediante o envio, com 10 (dez) dias de antecedência à data da subscrição e integralização de suas respectivas Cotas, de correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico.

Artigo 54. Sem prejuízo do disposto acima, fica estabelecido que chamadas de capital para pagamentos de eventuais indenizações devidas pelo Fundo bem como para pagamentos de quaisquer encargos e até mesmo para recomposição de reservas estabelecidas neste Regulamento e/ou no Anexo poderão ser realizadas a qualquer tempo, sem respeitar o limite do Compromisso de Investimento e/ou do Boletim de Subscrição.

Artigo 55. Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Anexo, no Boletim de Subscrição e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em conformidade com seu compromisso de subscrição e integralização e com este Regulamento e seu Anexo são essenciais, e o inadimplemento de tais obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o valor inadimplido incidirão juros moratórios equivalentes a 15% (quinze por cento) ao ano, *pro rata die*, contados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Administradora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

(a) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;

(b) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou

(c) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 4º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO XII. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 56. As Cotas serão valorizadas todo dia útil conforme disposto neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos Suplementos, conformidade Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

Parágrafo Único A classificação das operações com Direitos Creditórios, para efeitos contábeis, bem como cálculo de provisão para perdas, seguirá o disposto na Instrução CVM n° 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada e o Manual de PDD da Administradora.

Artigo 57. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e de sua Classe, de informações que abranjam, no mínimo: **(a)** o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da Carteira da Classe; **(b)** o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e; **(c)** os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO XIII. AMORTIZAÇÃO E RESGATE FINAL

Artigo 58. A amortização e o resgate final de Cotas poderão ser realizados: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e **(iii)** por entrega em Ativos, observadas as regras dispostas neste Regulamento e no Anexo.

Parágrafo 1º A amortização será determinada pela Gestora à Administradora e/ou pela Assembleia de Cotistas, conforme o caso, observadas as regras previstas nos parágrafos abaixo e no Anexo.

Parágrafo 2º Nos casos em que seja permitida a entrega em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

Artigo 59. Na hipótese de o dia da efetivação do resgate final ou de amortização de Cotas coincidir com data que não seja Dia Útil, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota na data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO XIV. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 60. Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e sua Classe, deverá ser observada a ordem de alocação de recursos disposta no Anexo.

Artigo 61. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Anexo, a Administradora e a Gestora deverão constituir, sempre que possível, Reserva de Pagamento de Amortização, Resgate e de Caixa, nos termos previstos no Anexo.

CAPÍTULO XV. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 62. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

(a) Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe;
(b) A substituição de Prestador de Serviços Essenciais;
(c) A emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade prevista no Anexo e da emissão de novas cotas por decisão estratégica do gestor e/ou cogestor, do qual será mantido o direito de preferência aos atuais Cotistas;
(d) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas;
(e) A alteração do Regulamento, ressalvado o artigo 71 desta parte geral do Regulamento;
(f) O Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo;
(g) O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas; e
(h) Deliberar sobre o Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo Único A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas.

Artigo 63. Caso o Fundo possua ou venha a possuir Classes de Cotas e os Cotistas de determinada Classe deliberem pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 64. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de cotas, assim como a Assembleia Geral

de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver ressalva e/ou opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 65. A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, no mínimo, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

(a) Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;
(b) Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;
(c) Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e
(d) Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os

procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 3º As informações requeridas na convocação, conforme dispostas acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 4º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 66. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida para a Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Nos casos previstos neste artigo, resta estabelecido que os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 67. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, o da maioria de votos dos presentes, cabendo a cada Cota um voto.

Parágrafo 1º Não obstante o acima e o disposto no Capítulo XIII do Anexo, no caso das deliberações previstas nos itens “b” “d” e “e” do artigo 62 acima, resta estabelecido o quórum de votação qualificado equivalente a metade do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 2º Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 3º No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 4º Independentemente das limitações aqui previstas, para Assembleia Extraordinária com matéria específica referente a "Operação com Precificação Excepcional", nos termos do Artigo 29 do Anexo Descritivo, estabelece-se sua instalação unicamente com Cotistas titulares das Cotas Seniores, observando o quórum qualificado de deliberação de 50% (cinquenta por cento) da totalidade de Cotistas titulares das Cotas Seniores em circulação. Fica expressamente vedado o comparecimento e voto dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas.

Parágrafo 5º Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

(a) O prestador de serviço, essencial ou não;
(b) Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
(c) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
(d) O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
(e) O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 6º Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

(a) Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos "a" a "e" do parágrafo 4º acima; ou
(b) Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 7º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 68. A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, nos casos em que seja realizada a consulta formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no Boletim de Subscrição ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo Cotista e encaminhado à Administradora, cuja resposta deverá ser

enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 2º Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Parágrafo 3º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no parágrafo 2º acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Artigo 69. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 70. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

(a) Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
(b) For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
(c) Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único As alterações nos itens “a” e “b” acima devem ser comunicadas aos Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item “”c” deve ser, por sua vez, comunicada aos Cotistas imediatamente.

CAPÍTULO XVI. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 71. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso de não existam Cotas em

circulação, por deliberação da Administradora. Os demais procedimentos quanto a liquidação da Classe, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos no Anexo da Classe.

CAPÍTULO XVII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 72. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

(a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM Nº 175 e seus Anexos Normativos;

(c) Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(d) honorários e despesas do auditor independente;

(e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(f) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(g) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(i) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo;

(j) Despesas inerentes à à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação;

(k) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira;

(l) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;

(m) No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: **(i)** distribuição primária de cotas; e **(ii)** admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

(n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(o) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão,

observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;

(p) Taxa máxima de distribuição;

(q) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(r) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de Cotas;

(s) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;

(t) Despesas com Conselhos Consultivos e Comitês tão somente quando constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por prestador de serviços essencial;

(u) Taxa de Performance;

(v) Taxa Máxima de Custódia;

(w) Despesas com registro de Direitos Creditórios;

(x) Remuneração da Consultoria Especializada;

(y) Remuneração do Agente de Cobrança;

(z) Despesas com garantias do Fundo; e

(aa) Despesas com intermediação das operações do Fundo.

Parágrafo Único A despesa mencionada no item "u" acima somente é considerada como encargo do Fundo com a condição estipulada, sendo que Conselhos Consultivos e Comitês constituídos por iniciativa de prestador de serviço essencial, não são considerados como encargos do Fundo, podendo, no entanto, os respectivos membros serem remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso.

Artigo 73. Quaisquer despesas não previstas no Artigo acima como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XVIII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 74. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre no último dia de abril, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 75. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 76. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO XIX. INFORMAÇOES OBRIGATÓRIAS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ARMAZENAMENTO

Artigo 77. A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Parágrafo 1º As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.idsf.com.br), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo 2º Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 78. Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 79. As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo Único O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO XX. FATO RELEVANTE

Artigo 80. A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:

(a) Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
(b) Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
(c) Contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
(d) Mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
(e) Alteração de Prestador de Serviço Essencial;
(f) Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
(g) Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
(h) Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
(i) Emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo 2º Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

(a) Comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
(b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
(c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
(d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

CAPÍTULO XXI. FATORES DE RISCO

Artigo 81. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

(a) Riscos de Mercado

Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, consequentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

Descasamento de taxas – O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações são atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Administradora, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

(b) Risco de Liquidez

A natureza deste Fundo traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas

também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos no Fundo, além do potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.

(c) Risco de Concentração

Considerando que a política de investimento do Fundo possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos Ativos da Carteira do Fundo e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora do Fundo ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do Fundo e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

(d) Risco de Alocação

A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de um fundo sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pelo Fundo.

(e) Garantias dos Direitos Creditórios

Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

Adicionalmente, reitera-se que a Gestora poderá sempre adquirir Ativos sem qualquer garantia, fato que poderá tornar a recuperação de eventual Ativo inadimplido ainda mais difícil.

(f) Risco de Crédito

Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados do Fundo e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

(g) Cobrança judicial, arbitral e extrajudicial

No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança judicial, arbitral e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos valores inadimplidos para o Fundo.

(h) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo

O Fundo poderá ser antecipadamente liquidado conforme o disposto na neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios do Fundo ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios do Fundo; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(i) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

CAPÍTULO XXII. DISPOSIÇÕES GERAIS E REGRAS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 82. As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização", poderão ser enviadas ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º Nas hipóteses em que se exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Artigo 83. Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Único A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

Artigo 84. A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Suplementos são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Suplementos, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Suplementos, prevalecerá as disposições do Anexo.

Artigo 85. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 86. Em caso de qualquer controvérsia das regras presentes neste Regulamento, no

Anexo, no Suplemento e/ou em quaisquer outros documentos do Fundo e/ou de sua Classe, fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO
FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 60.742.391/0001-41

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 01. Este Fundo detém, atualmente, apenas uma única Classe de Cotas, sendo esta Classe da categoria ANBIMA "Financeiro – Crédito Consignado" e possuindo como objetivo a valorização de suas Cotas pela aplicação preponderante em Direitos Creditórios e demais Ativos elegíveis, conforme descrito no Anexo deste Regulamento.

Artigo 02. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado, apenas podendo, portanto, serem as Cotas resgatadas quando da liquidação antecipada da Classe, conforme disposto neste Anexo.

CAPÍTULO II. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 03. Esta Classe Única destina-se a receber aplicações de investidores classificados como qualificados, nos termos da Resolução CVM nº 30, da Resolução CVM 175 e das demais normas aplicáveis.

Parágrafo 1º O enquadramento do Cotista no Público-Alvo será verificado, pelo Distribuidor, no ato do ingresso do Cotista, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do Cotista da Classe.

Parágrafo 2º Antes de tomar a decisão de realizar investimento nesta Classe, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Anexo e na parte geral do Regulamento, incluindo, ainda e sem limitação, os demais documentos da Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Anexo e na parte geral do Regulamento, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO III. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 04. Esta Classe goza de Prazo de Duração indeterminado, apenas sendo liquidada, portanto, por força dos eventos de liquidação dispostos neste Anexo.

Parágrafo Único Ao longo de todo o Prazo de Duração da Classe, a Gestora gozará de integral e livre discricionariedade, observadas as regras e limites previstos neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, para realizar investimentos e reinvestimentos com os recursos disponíveis na Carteira.

CAPÍTULO IV. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 05. A Classe possui 2 (dois) prestadores de serviços essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe, devidamente identificadas nos artigos abaixo. Além dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Classe poderá contar com outros prestadores de serviços, conforme disposto na parte Geral do Regulamento e neste Capítulo.

Artigo 06. A Classe é administrada pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, já qualificada.

Artigo 07. A Classe é gerida pela **BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA**., e Cogerida pela **SINAI ASSET BRASIL LTDA.**, já qualificados.

Artigo 08. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, a **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, também prestará as atividades de controladoria, escrituração e custódia.

Artigo 09. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais e ao Custodiante acima identificados, poderão ser contratados para a Classe, pela Gestora, serviços de: **(a)** agente de cobrança; e/ou **(b)** consultoria especializada, bem como outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos item “a”, desde que:

(a) A contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou
(b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Parágrafo 1º Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Parágrafo 2º O Cedente dos Direitos Creditórios pode ser contratado pela Gestora, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

Artigo 10. A Administradora disponibiliza aos seus Cotista a relação completa de todos os prestadores de serviços da Classe na sua página da rede mundial de computadores (www.idsf.com.br).

Artigo 11. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 12. Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Anexo, na parte geral do Regulamento e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 13. Pelos serviços prestados a Classe pelos Prestadores de Serviços essenciais, sem prejuízo ao valor mínimo mensal a cada Prestador, será devido a Classe o pagamento da Taxa Global Mínima será de 1,50% a.a. (um e meio por cento ao ano) calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, que representa o somatório das taxas de administração, de gestão, cogestão, consultoria especializada e de agente de cobrança, conforme aplicável, respeitando o valor mensal a cada Prestador de Serviço em particular, como abaixo mencionados e nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º A Taxa Global representa o somatório total dos valores mensais devidos as Partes mencionadas no caput deste Artigo, contudo, as Taxas Segregadas a cada Prestador de Serviços em particular, identificadas também como “Sumário de Remuneração” referente a Classe, poderá ser encontrada na página mundial de computadores da Gestora.

Parágrafo 2º Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse o website da Gestora www.sinaicapital.com.br.

Parágrafo 3º Fica sob responsabilidade da Gestora, a atualização de quaisquer informações referente ao Sumário de Remuneração, sendo divulgadas constantes na rede mundial de computadores da Gestora, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à alteração ou celebração de novos acordos comerciais.

Parágrafo 4º A Taxa Global deverá ser paga mensalmente, até o 5º Dia Útil no mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 5º Fica estabelecido desde já, que a remuneração devida aos Prestadores de Serviços elencados no caput do Artigo, deverá observar e respeitar o valor mínimo mensal de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) total, nos termos do "Sumário de Remuneração".

Parágrafo 6º A Taxa Global será reajustada anualmente, pela variação positiva do IPCA do período.

Artigo 14. A Taxa de Escrituração e Custódia da Classe, está englobada na Taxa Segregada de Administração, conforme disposto no Sumário de Remuneração.

Artigo 15. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa Global das Prestadoras de Serviços, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 16. A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Consignados, conforme critérios de elegibilidade previstos neste Anexo, bem como, Ativos Líquidos, conforme definições descritas neste Anexo.

Parágrafo Primeiro Os direitos creditórios consignados adquiridos pelo fundo deverão ser referentes a operações de empréstimos consignados públicos, nos termos previsto na Lei 14.509/2022 e com o Decreto nº 11.761, bem como em operações de cartão benefício, sendo ambas concedidos pelas Instituições Financeiras Selecionadas que seguem o processo da Política de Originação, sendo supervisionadas pelo BACEN, autorizadas e reguladas a realizar este tipo

de operação.

Parágrafo Segundo Fica estabelecido, que somente será permitida a aquisição dos Direitos Creditórios oriundos de créditos consignados públicos, nos termos expressos no Parágrafo Primeiro deste Artigo, observando os critérios de cessão, elegibilidade e de concentração, bem como as exigências estabelecidas na Política de Originação, Anexo II, em conjunto com a Política de Crédito, Anexo III, sendo explicitamente vedada qualquer a alocação em Direitos Creditórios que seja divergente ao disposto acima.

Artigo 17. A Classe deverá manter, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido alocados em Direitos Creditórios oriundos de Operações de crédito consignado de cartão benefício, bem como alocar no máximo 40% (quarenta por cento) em Direitos Creditórios oriundos de Operações de Empréstimo Consignado Direto, observando em todos os casos os critérios de elegibilidade, condições de cessão e limites de concentração aplicáveis a cada um deles.

Artigo 18. Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios objeto de investimento target da Classe, observado o parágrafo único do Artigo abaixo, a Gestora sempre poderá também realizar investimento em Ativos Líquidos: **(a)** títulos públicos federais atrelados à Selic e operações compromissadas lastreadas nestes títulos; e **(b)** cotas de fundos de investimento destinados ao público em geral, abertos, referenciados ao DI com liquidez diária para fins de gestão de caixa e liquidez, observado o enquadramento exigido na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos na regulamentação aplicável, no Regulamento e neste Anexo.

Parágrafo Único Fica estabelecido, que somente será permitida a aquisição dos Ativos Líquidos expressos no caput deste Artigo, em conformidade com a Resolução aplicável e nos termos deste Regulamento, sendo explicitamente vedada qualquer a alocação em Ativos Líquidos não elencados acima.

Artigo 19. A Classe deverá manter, após 180 (noventa) dias do início de suas atividades, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios. Além disso, a Gestora buscará, sem obrigação de resultado, em manter a alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único A parcela do patrimônio não investida em Direitos Creditórios ou cotas deve ser aplicada em ativos financeiros de liquidez, conforme definidos no artigo 2º, inciso II, do Anexo Normativo II.

Artigo 20. A Classe não poderá realizar aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos de liquidez no exterior, bem como não poderá também realizar operações com derivativos, nem mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial.

Artigo 21. A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, observadas as exceções da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Artigo 22. Poderá ser realizada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, desde que: (I) - a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e (II) – a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente, podendo ser maior do que 20% (vinte por cento) do total do Patrimônio Líquido da Classe, caso se adeque nas exceções dos limites de concentração dispostos na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Se e quando configurada a aquisição de Direitos Creditórios nos termos descritos no caput, deverá a Gestora, Cogestora, Administradora ou Consultoria Especializada realizar a diligência e verificação dos critérios de elegibilidade do ativo, de maneira segregada aos demais.

Artigo 23. A Gestora, mediante decisão estratégica formalizada à Administradora, justificadamente, poderá realizar operações de cessão de Direitos Creditórios para os cedentes e suas partes relacionadas ao longo do Prazo de Duração do Fundo, com até a totalidade do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Único Considerando o item “VII” do artigo 21 do Anexo Normativo II, destaca-se que caso a Gestora tenha a intenção de realizar a operação mencionada neste artigo, deverá, previamente, comunicar a Administradora e enviar para análise, além dos demais documentos mencionados neste Anexo e na parte geral do Regulamento, justificativa detalhada identificando as partes envolvidas e os motivos da operação.

Artigo 24. A Administradora, Gestora, seus controladores, sociedades por eles diretamente ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos e pela solvência dos devedores finais.

Artigo 25. O investimento da Classe em cotas de uma mesma classe pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do artigo 47 do Anexo Normativo II.

Parágrafo Único Poderá ser investido até 100% (cem por cento) em classes de cotas que contem com serviços da Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou suas partes relacionadas.

Artigo 26. A Gestora não poderá realizar o investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Parágrafo 1º São considerados como Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características:

(a) Estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;
(b) Decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
(c) Resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
(d) A constituição ou validade jurídica da cessão seja considerada um fator preponderante de risco;
(e) O devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;
(f) Sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo, alínea "a" abaixo;
(g) Sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
(h) Derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou
(i) Cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas "a" a "h".

Parágrafo 2º Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados, por sua vez:

(a) Direitos Creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de

recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: **(i)** não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e **(ii)** a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial;

(b) Precatórios Federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: **(i)** não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e **(ii)** já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

Artigo 27. Não é admitida aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, ou em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público.

Artigo 28. A Classe poderá ter exposição de até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas partes relacionadas, observadas a regulamentação aplicável.

Artigo 29. A Gestora poderá avaliar oportunidades de investimento que interessem para Classe e, simultaneamente, a outras classes ou fundos de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a alocação dessas oportunidades e a proporção do investimento a ser feito por cada interessado. Para esse fim, a Gestora pode considerar, entre outros fatores: (i) a política de investimento de cada Classe e/ou do Fundo e seus respectivos Anexos e das demais classes e/ou dos demais fundos de investimento sob sua gestão; (ii) a composição das respectivas carteiras; (iii) a liquidez do Fundo, da Classe e das classes e demais fundos de investimento no momento do investimento; (iv) os efeitos do investimento sobre o perfil de risco do Fundo, da Classe, das demais classes e demais fundos de investimento; e (v) a relação risco observando as Políticas aplicáveis, com o retorno do investimento.

Parágrafo 1º A Classe observará obrigatoriamente a taxa mínima de 2,2% para aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo 2º É admitida a hipótese de transações de Direitos Creditórios integrantes na carteira do Fundo, desde que aplicado a precificação mínima ao crédito, sendo: **o valor presente do respectivo crédito** apurado na data da transação. Em nenhuma circunstância é admitida a cessão por valor inferior ao valor presente do Direito Creditório, com exceção da aprovação do abaixo mencionado.

Parágrafo 3º Sem prejuízo ao disposto no Parágrafo acima, especialmente na hipótese de configurar iliquidez e caso o Gestor, por decisão estratégica, opte pela cessão de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Classe ou outro motivo, atribuindo um **valor inferior ao valor presente do respectivo crédito**, a operação somente poderá ser realizada mediante aprovação em Assembleia Extraordinária de Cotistas, constituída exclusivamente pelos Cotistas representantes das Cotas Sênior, a qual deve respeitar o quórum de deliberação composto por 50% (cinquenta por cento) da totalidade de Cotistas titulares representantes das Cotas Sêniores em circulação ("Operação com Precificação Excepcional").

Parágrafo 4º A Gestora poderá, ainda, sugerir que certas oportunidades de investimento que vier a analisar sejam alocadas, total ou parcialmente, a terceiros coinvestidores, caso julgue, a seu exclusivo critério, que investir nessas oportunidades, total ou parcialmente, não é de interesse da Classe, tendo em vista, por exemplo, a necessidade de diversificação da Carteira e os fatores mencionados acima.

Artigo 30. **Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário equivalente ao que atulamente se aplica aos fundos classificados como "Entidade de Investimento", não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido**.

CAPÍTULO VII. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 31. A Gestora somente poderá realizar a aquisição de Direitos Creditórios que atendam cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo em conjunto com os requisitos estabelecidos na Política de Originação (Anexo II) e na Política de Crédito (Anexo III).

Artigo 32. Para fins de verificação das Condições da Cessão e dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, será considerado Patrimônio Líquido da Classe, os parâmetros e os valores dos respectivos Direitos Creditórios integrantes na carteira no Dia Útil anterior a data de aquisição.

Artigo 33. Considerando-se a estratégia da Gestora em relação a esta Classe, bem como a Política de Investimento da Classe, são consideradas como Condições de Cessão:

(a) A idade mínima dos devedores deverá ser 18 (dezoito) anos e a idade máxima dos devedores que não possuem seguro prestamista deverá ser 83 (oitenta e três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias completos na

última parcela no final do contrato, devedores que possuem seguro prestamista ativo não possuem limite máximo de idade, a idade, ao final do contrato, média ponderada da carteira não pode ultrapassar 60 anos;

(b) Convênios CAPAG A & B, caso nota abaixo que não exceda 15% (quinze por cento) do valor total da carteira, caso nota abaixo de C que não exceda 5% (cinco por cento);

(c) Servidores ativos, efetivos, concursados e estatutários;

(d) Beneficiários aposentados e pensionistas que recebam diretamente pelo Ente Consignante ou Instituto de Previdência específico ao Governo/ Prefeitura ou parceiro devidamente autorizado e homologado por tais no âmbito do convênio;

(e) A data de vencimento da primeira parcela vincenda do Contrato de Crédito Consignado correspondente ao Direito Creditório não poderá ser superior a 70 (setenta) dias contados da data de assinatura, e/ou ter algum outro tipo de carência na forma de pagamento.

(f) Taxa máxima de originação 6,5% a.m. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao mês) considerando cartão e cartão benefício, e/ou quando e se aplicável, a taxa máxima permitida em Atos Normativos, Legislações e Resoluções vigente e aplicáveis;

(g) Taxa mínima de cessão do Direito Creditório com o Fundo deve ser equivalente a 2,2% a.m. (dois inteiros e dois décimos por cento ao mês).

(h) Comprometimento de renda equivalente ao decreto e/ou lei específica;

(i) Recompra em caso de fraude, de vício de originação, e morte anterior a cessão pela Credora Original e/ou pelo Cedente;

(j) PLA – liquidação antecipada máxima de 1% (um por cento) sobre o valor da carteira, mediante a recompra, respeitando os termos estabelecidos na Política de Originação Anexo II, incluindo, mas não se limitando ao Capítulo III;

(k) Os Contratos de Crédito Consignado correspondentes aos Direitos Creditórios devem possuir como quantidade máxima de parcelas totais, a fração permitida e estabelecida no Decreto nº 11.761 e/ou demais Atos Normativos, Legislações e Resoluções vigentes e aplicáveis;

(l) Os Direitos Creditórios devem ter a totalidade das parcelas vincendas de um

mesmo Contrato de Crédito Consignado;

(m) Validação formal pela Gestora do cumprimento de todos os critérios mínimos exigidos para a existência, validade e eficácia do Direito Creditório, incluindo, mas não se limitando, a validação: **(i)** da titularidade; **(ii)** dos requisitos objetivos mínimos exigidos pela regulamentação aplicável ao Direito Creditório e sua forma de instrumentalização; **(iii)** da existência de ônus, gravames e/ou qualquer outro elemento que efetivamente impeça a operação; e **(v)** do lastro;

(n) Validação formal pela Gestora acerca existência, validade e eficácia de eventual garantia da operação, incluindo, mas não se limitando, a validação: **(i)** da titularidade; **(ii)** dos requisitos objetivos mínimos exigidos pela regulamentação aplicável à garantia e sua forma de instrumentalização e registro; e **(iii)** da existência de ônus, gravames e/ou qualquer outro elemento que efetivamente impeça a concessão da garantia;

(o) Inexistência de evento, quando da formalização da operação, que altere qualitativamente as condições da operação;

(I) O Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto, por Créditos Consignados nos termos do item "(a)" deste Artigo, cujo os Devedores possuam as seguintes características, respeitando os respectivos limites de alocação:

I.I. Até 25% (vinte e cinco por cento) composta por devedores de créditos que detenham idade acima de 60 (sessenta) anos completos na data da última parcela do Contrato de Empréstimo;

I.II. Até 20% (vinte por cento) composta por devedores de créditos que detenham idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos completos na data da última parcela do Contrato de Empréstimo;

I.III. Até 15% (quinze por cento) composta por devedores de crédito que detenham idade cima de 70 (setenta e seis) anos completos na data da última parcela do Contrato de Empréstimo;

I.V. Até 10% (dez por cento) composta por devedores de crédito que detenham idade acima de 75 (setenta e cinco) anos completos na data da última parcela do Contrato de Empréstimo;

I.VI. Até 5% (cinco por cento) composta por devedores de crédito que detenham idade acima de 80 (oitenta) anos completos na data da última parcela do Contrato de Empréstimo.**I. VII.**

Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto por Créditos Consignados devidos por servidores concursados de Entes Federais ou beneficiários do INSS.

(II) Até 100,00% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto por Créditos Consignados devidos por servidores concursados de Entes Estaduais e/ou beneficiários de Institutos de

Previdência Estaduais.

II.I. O limite máximo a ser alocado para Créditos Consignados devidos por servidores concursados de cada Ente Estadual individual e/ou beneficiários de cada Instituto de Previdência Estadual individual será de 30% (trinta por cento) sobre o patrimônio líquido do Fundo.

(III) Até 30,00% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto por Créditos Consignados devidos por servidores concursados de Entes Municipais e/ou beneficiários de Institutos de Previdência Municipais.

III.I. O limite máximo a ser alocado para Créditos Consignados devidos por servidores concursados de cada Ente Municipal individual e/ou beneficiários de cada Instituto de Previdência Municipal individual com mais de 1.000.000 (um milhão) habitantes será de 10% (dez por cento) sobre o patrimônio líquido do fundo.

III.II. O limite máximo a ser alocado para Créditos Consignados devidos por servidores concursados de cada Ente Municipal individual e/ou beneficiários de cada Instituto de Previdência Municipal individual com população entre 1.000.000 (um milhão) e 300.000 (trezentos mil) habitantes será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o patrimônio líquido do fundo.

III.III. O limite máximo a ser alocado para Créditos Consignados devidos por servidores concursados de cada Ente Municipal individual e/ou beneficiários de cada Instituto de Previdência Municipal individual com menos de 300.000 (trezentos mil) habitantes será de 5,00% (cinco por cento) sobre o patrimônio líquido do fundo.

(IV) Até 30,00% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto por Créditos Consignados em que possuam a Capital Consig como Consignatário.

(V) Até 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto por Créditos Consignados em que possuam o DigiMais como Consignatário.

(VI) Não há limitação de alocação do Patrimônio Líquido da Classe exclusivamente, para Créditos Consignados em que possuam a Peak como Consignatário.

Parágrafo Primeiro Para os limites de concentração por Ente Conveniado estabelecidos acima, respeitado o limite máximo permitido a cada Ente Estadual e Municipal individual, nos termos descritos nos itens "**(II)**" e "**(III)"** fica

estabelecida a exclusiva exceção ao Estado de São Paulo e à Cidade de São Paulo (incluindo seus Institutos de Previdência), para os quais o limite poderá ser de até 50% (cinquenta por cento) e até 30% (trinta por cento) respectivamente.

Parágrafo Segundo Para os limites de concentração acima estabelecidos por Ente Conveniado, excepcionalmente aos Estados: Alagoas, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Rondônia; não se aplicará aos termos descritos no subitem "**(II.I)**". Os Estados aqui citados, serão enquadrados nos limites estipulados no subitem "**(III.I)**".

Parágrafo Terceiro Para os limites de concentração acima estabelecidos por Ente Conveniado, excepcionalmente aos Estados: Acre, Amapá, Roraima, Sergipe, Tocantins; não se aplicará aos termos descritos no subitem "**(II.I)**". Os Estados aqui citados, serão enquadrados nos limites estipulados no subitem "**(III.II)**".

Por Sacado:

(I) Até 0,20% (dois décimos por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto por 1 (um) único sacado;

(II) Até 1,00% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 10 (dez) maiores sacados.

(III) Até 5,00% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 50 (cinquenta) maiores sacados.

(IV) Até 10,00% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 250 (duzentos e cinquenta) maiores sacados.

(V) Até 20,00% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 500 (quinhentos) maiores sacados.

(VI) Até 30,00% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 1.000 (mil) maiores sacados.

(VII) Até 40,00% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 2.000 (dois mil) maiores sacados.

(VIII) Até 50,00% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 3.000 (três mil) maiores sacados.

(IX) Até 60,00% (sessenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 4.000 (quatro mil) maiores sacados.

(X) Até 70,00% (setenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 5.000 (cinco mil) maiores sacados.

(XI) Até 80,00% (oitenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 6.000 (seis mil) maiores sacados.

(XII) Até 90,00% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 10.000 (dez mil) maiores sacados.

Parágrafo Primeiro Os limites máximos de concentração especificados por Ente Conveniado, Originador e Sacado deverão ser considerados antes da

aquisição dos Direitos Creditórios até o prazo de duração da carteira do Fundo.

Artigo 35. Para fins de verificação das Condições da Cessão e dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, será considerado Patrimônio Líquido da Classe, os parâmetros dos Direitos Creditórios integrantes na carteira do Fundo no Dia Útil anterior a data de aquisição.

Artigo 36. Adicionalmente ao acima disposto, a Gestora deverá, cumulativamente, observar os seguintes Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios:

(a) Sejam enquadrados integralmente na Política de Investimento da Classe;
(b) Sejam provenientes de operações regulares e lícitas, nos termos da regulamentação aplicável;
(c) Estejam enquadrados no limite de concentração permitidos;
(d) Os Direitos Creditórios não estejam vencidos e/ou pendentes de pagamento na data da aquisição;
(e) A operacionalização da garantia do desconto em folha de pagamento do Devedor deverá ter sido previamente autorizada pelo Devedor;
(f) O devedor do respectivo Direito Creditório não deve estar em processo de afastamento, exoneração e/ou cassação de cargo, seja por justa causa ou renúncia;
(g) Não contenha qualquer devedor principal e/ou coobrigado e/ou garantidor listado nas listas restritivas de prevenção ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa do Conselho Nacional de Segurança das Nações Unidas – CSNU.

Artigo 37. As Condições da Cessão, Critérios de Elegibilidade e Limites de Enquadramento dos Direitos Creditórios que passarão a integrar a carteira do Fundo serão verificados e validados pela Gestora, com base nas informações e documentações enviadas pelas Instituições Financeiras Selecionadas.

Artigo 38. A ausência, divergência ou irregularidade, inteiramente ou parcialmente das informações e documentos disponibilizados pelas Instituições Financeiras elecionadas relativas aos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios poderá ensejar a recusa do ativo pela Gestora, a substituição do Direito Creditório ou, conforme o caso, a responsabilização do Endossante, de acordo com o Contrato e Termo de Endosso.

Artigo 39. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer das Condições de Cessão e/ou dos Critérios de Elegibilidade descritos neste Anexo após sua aquisição pela Gestora, não caberá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Gestora, a Administradora ou o Custodiante, salvo se comprovada má-fé ou dolo das partes responsáveis, observados o centros e

limites de responsabilidades definidos especificamente no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VIII. PROCEDIMENTOS DE ORIGINAÇÃO, CONCESSÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 40. Os Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos são originários de recebíveis de parcelas vincendas dos Contratos de Crédito Consignado dos Devedores em benefício das Instituições Financeiras Selecionadas e supervisionadas pelo BACEN, cujo pagamento é realizado por meio de desconto direto da folha de pagamento do Devedor, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

Artigo 41. As Instituições Financeiras Selecionadas realizam uma análise prévia com alguns Entes públicos, federais, estaduais e/ou municipais, dos quais são analisados os comportamentos dos referidos entes, compatibilidade de exigências e segurança das operações de folha de pagamento. Quando positivo, celebram convênio com os respectivos Governos e/ou com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Parágrafo Primeiro Nos locais autorizados pelos convênios, as Instituições Financeiras Selecionadas, por meio de parceiros ou equipe própria, realizam análise de crédito pessoal do devedor e a compatibilidade com os requisitos e critérios de elegibilidade do Fundo, e quando favorável formalizam o Contrato de Crédito Consigado mediante CCB eletrônicas e/ou fonética.

Artigo 42. As cessões para com o fundo dos referidos Direitos Creditórios deverão ser realizadas no ambiente de registro da B3 – CETIP, a ser realizado pela Gestora, não dispensando contrato de cessão entre Cedente e o Fundo.

Artigo 43. Observado o disposto acima, a Gestora prosseguirá com o envio da aprovação com as informações exigidas pela Administradora, conforme parte geral do Regulamento, que deverá incluir as informações específicas de acordo com a natureza de cada tipo de Direito Creditório para a Administradora, sendo que, ultrapassada a análise da Gestora acerca da regularidade da originação e dos critérios de enquadramento à Política de Investimento, esta prosseguirá com a análise e validação da existência, integridade e titularidade do lastro perante à Administradora.

Artigo 44. Após envio pela Gestora da aprovação contendo todas as informações exigidas na parte geral do Regulamento e neste Anexo, bem como com a sua aprovação da operação à Administradora e inexistindo qualquer objeção formal pela Administradora, a Gestora estará autorizada a seguir com a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 45. A depender da natureza do Direito Creditório, haja vista a especificidade da regulamentação inerente a cada operação, sendo considerado, inclusive, os critérios mínimos de existência, validade e eficácia do Direito Creditório, será verificado pela Gestora acerca da existência de requisito de transferência formal do Direito Creditório ao Fundo, que poderá, em regra, acontecer por intermédio de Termo de Cessão ou por Termo de Endosso.

Parágrafo Único Caso existam ou venham a existir outras formas de transferência formal do Direito Creditório, a Gestora deverá sempre observar o exigido pela legislação aplicável ao caso em consonância com o exposto no regulamento do Fundo, podendo, no entanto e caso seja possível juridicamente, seguir com a opção de qualquer forma de instrumentalização jurídica da operação, desde que tal conduta não importe em renúncia e/ou diminuição injustificada dos direitos inerentes à figura de credor.

Artigo 46. Adicionalmente ao acima, em caso de existência de garantias na operação, a Gestora deverá observar e/ou realizar a avaliação de mercado garantia e todos os requisitos mínimos de existência, integridade e titularidade das garantias, bem como será verificado pela Gestora acerca da existência de requisito de registro pleno da garantia.

Parágrafo Único Caso existam ou venham a existir outras formas de registro formal da garantia, a Gestora deverá sempre observar o exigido pela legislação aplicável ao caso, podendo, no entanto e caso seja possível juridicamente, seguir com a opção de qualquer forma de instrumentalização jurídica da operação, desde que tal conduta não importe em renúncia e/ou diminuição injustificada dos direitos inerentes à figura de credor.

Artigo 47. Qualquer aquisição realizada pela Gestora em infringência aos procedimentos acima, bem como às regras gerais dispostas no Regulamento e da regulamentação aplicável, desde que devidamente possua culpa comprovada, será de responsabilidade exclusiva da Gestora, não sendo oponível qualquer responsabilidade à Administradora se assim provado, salvo em casos em que esta proceda com comprovado dolo ou má-fé.

Artigo 48. A cobrança dos Direitos Creditórios é realizada pela Gestora, observado, ainda, a possibilidade de contratação de prestadores de serviços terceiros que venham a ser necessários, conforme previsto neste Anexo.

Artigo 49. A Política de Cobrança encontra-se descrita no Anexo II.

Parágrafo 1° Não obstante o acima, poderá ser contratado, a depender sempre da necessidade da: **(a)** operação; **(b)** evento relacionado à operação; **(c)**

complexidade da operação e/ou da situação envolvendo o Direito Creditório, a garantia e/ou das partes envolvidas; **(d)** eventual outra necessidade inerente ao procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de excussão de garantias, sempre no melhor interesse dos Cotistas, outros prestadores de serviços especializados, como encargos do Fundo, nos termos previstos na parte geral do Regulamento e deste Anexo.

Parágrafo 2° A Gestora sempre realizará a cobrança dos Direitos Creditórios como obrigação de melhores esforços, com o exercício dos mecanismos de cobrança extrajudiciais e judiciais, conforme necessário e nos limites permitidos pela regulamentação aplicável e pelo tipo de garantia, perante o devedor principal e quaisquer coobrigados e garantidores, bem como, caso existente, exercendo as diligências necessárias em relação à proteção e eventual necessidade de excussão de garantia.

Artigo 50. Conforme disposto neste Regulamento, a Gestora poderá realizar a aquisição de operações em garantia, bem como de operações com garantias, fisejussórias e/ou reais, sendo que, os critérios de cobrança destas também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Dessa forma, deverão ser observados, além das eventuais outras medidas que se façam necessárias, as seguintes diligências mínimas na cobrança dos Direitos Creditórios e eventual excussão de garantia:

a) **Garantias Fidejussórias (ex. Aval, Devedor Solidário e/ou Fiança):** A cobrança do devedor principal buscará ser realizada conjuntamente com a cobrança dos garantidores fidejussórios, observados os eventuais limites das garantias concedidas.

a.1. Nos casos em que a garantia comporte cobrança sem que haja benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, serão, em regra, inclusive e conforme decisão estratégica da Gestora realizadas as seguintes medidas:

(i) Inclusão do devedor principal, coobrigados e devedores solidários nos cadastros restritivos;

(ii) Envio de Notificação Extrajudicial ao devedor principal, coobrigados e devedores solidários; e, caso necessário;

(iii) Ajuizamento de demanda judicial ou arbitral, conforme o caso, em face do devedor principal, coobrigados e devedores solidários.

a.2. Nos casos em que a garantia comporte cobrança em que haja benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, serão, em regra, inclusive e conforme decisão estratégica da Gestora realizadas as

seguintes medidas:

(i) Inclusão do devedor principal nos cadastros restritivos, sendo aplicável a restrição aos demais garantidores quando permitido pela regulamentação e jurisprudência aplicáveis, buscando-se maximizar o procedimento de cobrança e minimizar riscos de reclamação de terceiros;

(ii) Envio de Notificação Extrajudicial ao devedor principal, coobrigados e devedores solidário, especificando-se, neste caso, a existência de benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impede, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, bem como os eventuais riscos, efeitos e limites do benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios; e, caso necessário;

(iii) Ajuizamento de demanda judicial ou arbitral, conforme o caso, em face do devedor principal, coobrigados e devedores solidários, sempre observando, neste caso, o momento adequado de inclusão dos garantidores no polo passivo e a necessidade de detalhamento claro às autoridades competentes acerca dos limites das garantias.

b) Garantias Reais (ex. Alienação Fiduciária, Hipoteca, Penhor e etc): A cobrança da garantia real depende da regulamentação específica da mesma, sendo que existem leis específicas aplicáveis para cada um dos casos. O rito de cobrança, nesses casos, serão compostos pelas medidas descritas no item "a" acima, conforme aplicável, com o acréscimo da avaliação acerca da existência de legislação específica que permita a consolidação extrajudicial do bem garantido.

Isto posto, a Gestora verificará se a excussão extrajudicial é a forma mais eficaz e satisfatória de recebimento dos créditos oriundos da operação, seguindo, nesse caso, com os ritos específicos aplicáveis. Cumpre destacar que a excussão do bem garantido pode ser um mecanismo adicional à alternativa judicial e/ou arbitral, principalmente quando os valores projetados da excussão e demais procedimentos inerentes, apontarem para a ausência de satisfação integral dos créditos.

Artigo 51. Não obstante o acima, cumpre destacar que, mediante decisão estratégica de responsabilidade final da Gestora, que os procedimentos acima poderão ser total ou apenas parcialmente implementados, bem como inseridos outros mecanismos de cobrança, desde que sempre mediante decisão formalmente registrada pela Gestora e enviada para a Administradora, observado, sempre, os melhores interesses dos Cotistas,

CAPÍTULO IX. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E ESTRUTURA DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 52. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM acerca das regras de transição, adaptação e vigência da referida normativa e determinados dispositivos específicos.

Parágrafo 1º O Fundo poderá ter subclasses: **(i)** seniores ("Subclasse Seniores"); **(ii)** Subordinada Mezanino ("Subclasse Mezanino"); e **(iii)** Subordinada Júnior ("Subclasse Júnior").

Parágrafo 2º Os direitos e obrigações de cada Subclasse de Cotas está descrito neste Anexo, bem como nos respectivos Suplementos.

Artigo 53. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão emitidas em uma única Subclasse para cada tipo, sem prejuízo da possibilidade de emissão de diferentes Subclasses Subordinadas.

Artigo 54. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas podem ser emitidas em séries com índices referenciais diferentes e prazos diferenciados para amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações, nos termos dos respectivos Suplementos e deste Anexo.

Parágrafo Único O Fundo poderá emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores, observado que:

(a) Nenhum Evento de Liquidação tenha ocorrido ou se algum evento de avaliação estiver em vigor;
(b) Os Índices de Subordinação não sejam afetados;
(c) Os respectivos Suplementos sejam devidamente preenchidos.

Artigo 55. A emissão de novas Cotas fechadas, independentemente da classe e subclasse a serem atribuídas, poderá ser a exclusivo critério do gestor e/ou cogestor, dispensando a necessidade de convocação e deliberação em Assembleia de Cotistas para realização do ato.

Parágrafo Único Os Cotistas autorizam, independente do rol de competências de votação deste Regulamento e Anexo, a instituição do capital autorizado para novas emissões das Cotas, que podem ser deliberadas pela Gestora, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, desde que limitadas ao montante máximo de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), sem considerar o volume captado com a primeira emissão de Cotas.

Artigo 56. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Parágrafo 4º Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as ofertas, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo e/ou Suplemento. Caso o número mínimo de cotas da classe fechada não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Parágrafo 5º É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Parágrafo 6º É permitida a emissão de novas Cotas da Classe apenas por deliberação da Assembleia de Cotistas, salvo de emissão de novas Cotas por decisão do Gestor ou Cogestor.

Parágrafo 7º Esta Classe não conta com direito de preferência para seus Cotistas em caso de novas emissões, com exceção de deliberação contrária em sede de Assembleia de Cotistas e quando a emissão for decisão estratégica do Gestor ou Cogestor

Artigo 57. Desde que respeitado o público alvo estabelecido neste Regulamento e no Anexo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, observada a exceção abaixo.

Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas: **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo

pagamento do preço será processado pela Administradora; e **(ii)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de comprovação da respectiva quitação tributária inerente à operação.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 58. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) Prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento, no Anexo e no Suplemento; e
(b) Valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento, no Anexo e no Suplemento.

Parágrafo Único O valor total das Cotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Cotas Seniores de cada série, ou o produto da divisão do patrimônio líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação, dos dois o menor.

Artigo 59. As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

(a) Subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e resgate, observado o disposto neste Regulamento;
(b) Somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação;
(c) Valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
(d) Inexistência, posto que vedado, de qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Subordinadas.

Artigo 60. O valor unitário da Cota está expresso no respectivo Suplemento, sendo que as demais características das Cotas se encontram descritas neste Anexo e nos respectivos Suplementos.

Artigo 61. A integralização de Cotas seniores pode ser feita em Direitos Creditórios, desde que seja elaborado laudo específico de avaliação dos Direitos Creditórios que necessitem deste para fins de apuração do valor de mercado para a integralização, nos termos do Manual de Marcação da Administradora.

Artigo 62. O Fundo não pode admitir aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Artigo 63. A integralização de Cotas poderá ser realizada: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente do Fundo, Transferência Eletrônica Disponível – TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e **(iii)** por integralização em Ativos nos casos previstos neste Anexo.

Parágrafo Único Nos casos em que seja permitida a integralização em Ativos, deverão ser observados os parâmetros estabelecidos neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável. conforme o caso, na apuração do valor dos Direitos Creditórios a serem empregados na integralização.

Artigo 64. Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(i)** o Termo de Adesão e Ciência de Risco; e **(ii)** o Boletim de Subscrição.

Artigo 65. Caberá à Gestora direcionar à Administradora que realize a convocação ao Cotista, mediante o envio, com 10 (dez) dias de antecedência à data da subscrição e integralização de suas respectivas Cotas, de correspondência dirigida para os Cotistas através de correio eletrônico.

Artigo 66. Sem prejuízo do disposto acima, fica estabelecido que chamadas de capital para pagamentos de eventuais indenizações devidas pelo Fundo bem como para pagamentos de quaisquer encargos e até mesmo para recomposição de reservas estabelecidas neste Regulamento e/ou no Anexo poderão ser realizadas a qualquer tempo, sem respeitar o limite do Compromisso de Investimento e/ou do Boletim de Subscrição.

Artigo 67. Ficará constituído em mora o Cotista que não realizar a integralização das Cotas nas condições previstas neste Regulamento, no Anexo, no Boletim de Subscrição e nos demais documentos do Fundo, desde que tal inadimplência não seja sanada em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento de notificação sobre o referido inadimplemento enviada pela Administradora ao Cotista inadimplente.

Parágrafo 1º O Cotista declara conhecimento e concorda que quaisquer pagamentos devidos em decorrência das obrigações acordadas em conformidade com seu compromisso de subscrição e integralização e com este Regulamento e seu Anexo são essenciais, e o inadimplemento de tais

obrigações pelo Cotista causará danos ao Fundo e seus prestadores de serviços. Dessa forma, acorda-se que sobre o valor inadimplido incidirão juros moratórios equivalentes a 15% (quinze por cento) ao ano, pro rata die, contados a partir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, conforme determinado no Compromisso de Investimento.

Parágrafo 2º Na ocorrência de um evento de inadimplemento, a Gestora, em sua discricionariedade, pode tomar quaisquer das medidas abaixo, individualmente ou em conjunto:

(d) Suspender direitos políticos, patrimoniais e econômicos do Cotista inadimplente enquanto perdurar o inadimplemento;

(e) Deduzir de quaisquer distribuições a que o Cotista inadimplente faz ou fará jus, ou constituir reserva nos valores necessários para fazer frente ao pagamento dos valores devidos pelo Cotista inadimplente, incluindo o pagamento de juros moratórios, ou ainda quaisquer outras despesas devidas em conformidade com este Regulamento; ou

(f) Tomar medidas judiciais cabíveis para recuperar o valor devido.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao acima, é permitido que a Gestora contraia empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Parágrafo 4º Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios incorridos pela Administradora, Gestora ou pelo Fundo em relação à inadimplência do Cotista deverão ser suportadas por tal Cotista integralmente.

CAPÍTULO X. ÍNDICES DE SUBORDINAÇÃO

Artigo 68. A estrutura de subordinação da Classe é apurada mediante a observância dos parâmetros de subordinação abaixo descritos, os quais deverão ser monitorados diariamente:

(a) Índice de Subordinação Júnior se caracteriza pela representação mínima entre o valor da parcela das Cotas Subordinadas Juniores e ao valor do Patrimônio Líquido da Classe , a qual deverá ter o percentual mínimo ou igual a 10% (dez por cento). Todo Dia útil será verificado pela Administradora, e a Classe deverá possuir 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido representado pelas Cotas Subordinadas Juniores.

(b) Índice de Subordinação Sênior se caracteriza pela representação mínima a ser observada entre o valor da parcela das Cotas Subordinadas Mezanino em conjunto com o valor das Cotas Subordinadas Juniores e o valor do Patrimônio Líquido da Classe, a qual deverá ter o percentual de 20% (vinte por cento). Todo Dia útil será verificado pela Administradora, e a Classe deverá possuir 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido representado pelas Cotas Subordinadas Mezanino e pelas Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo Único Caso o Índice de Subordinação das Subordinadas seja superior ao Índice de Subordinação Mínimo descrito, ocorrerá Excesso de Cobertura, podendo a Administradora realizar resgate/amortização das Cotas Subordinadas Juniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezaninos, conforme o caso, até o limite do Excesso de Cobertura, mediante solicitação dos Cotistas formalizada por Assembleia ou por estratégia da Gestora, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Liquidação.

Artigo 69. No caso de desenquadramento dos Índices de Subordinação da Classe, a Administradora comunicará a Gestora e os Cotistas para que seja realizado o necessário reenquadramento. Caso o reenquadramento não ocorra no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, a Administradora convocará Assembleia de Cotistas para que seja deliberada as seguintes opções, na seguinte ordem de preferência:

(a) Comprometimento pelos Cotista com o aporte de novas Cotas para que os Índices de Subordinação sejam reestabelecidos, devendo ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da Assembleia de Cotistas;
(b) Amortizaçao compulsória de Cotas, nos termos previstos neste Anexo;
(c) Concessão de *waiver* pelos Cotistas acerca das regras de subordinação pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da Assembleia de Cotistas;
(d) Alteração do Regulamento e do Anexo para excluir as regras de subordinação, caso entendam que não seja mais pertinentes;
(e) Liquidação antecipada do Fundo, observadas as regras dispostas no Capítulo XIV deste Anexo.

CAPÍTULO XI. AMORTIZAÇÃO, RESGATE E MECANISMOS DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

Artigo 70. O resgate final das Cotas da Classe Única apenas poderá acontecer com o término do Prazo de Duração do Fundo, de acordo com o deliberado em cada Oferta de Cotas, mediante liquidação antecipada deliberada em Assembleia Geral de Cotista e/ou por decisão estratégica do Gestor e/ou Cogestor.

Artigo 71. O resgate final e/ou a amortização de Cotas da Classe Única poderá acontecer em moeda corrente nacional, ou, ainda, com a entrega em Ativos, observadas as regras específicas abaixo dispostas.

Parágrafo 1º O resgate final e/ou a amortização de Cotas Juniores poderá ser realizado com a entrega em Ativos somente caso o Índice de Subordinação da Classe não seja comprometido e observado o parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 2º Não obstante o acima, destaca-se que o resgate final e/ou a amortização das Cotas Seniores poderá ser realizado com a entrega em Direitos Creditórios e/ou em Ativos Financeiros de liquidez, exclusivamente:

(a) Por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do art. 44, § 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
(b) Por deliberação da Assembleia de Cotistas de que trata o arigo 126, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
(c) Pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do art. 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II.

Artigo 72. Não obstante as regras acima, destaca-se que no caso de desenquadramento do Índice de Subordinação da Classe, as Cotas Seniores poderão ser amortizadas compulsoriamente para que o Índice de Subordinação seja efetivamente reenquadrado.

Artigo 73. A amortização de Cotas Juniores somente será realizada após a amortização e/ou o resgate final das Cotas Seniores, com exceção dos casos em que:

(a) A amortização não gere qualquer comprometimento do Índice de Subordinação, bem como observe e não compromete a Ordem de Alocação de Recursos e a Reserva de Amortização, Resgate e Caixa da Classe; ou
(b) Os Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas deliberem pela não liquidação da Classe em função de ocorrência de hipótese prevista neste Anexo e/ou na parte geral do Regulamento e os Cotistas Juniores forem dissidentes da deliberação, desde que o Índice de Subordinação não seja comprometido.

Artigo 74. Para fins de melhor gestão de liquidez da Classe, resta estabelecida a limitação de amortização e/ou de resgate de Cotas ao valor máximo de 2% (dois por cento) sobre o Patrimônio Líquido da Classe nos casos de: **(i)** excepcional iliquidez da Carteira da Classe; **(ii)** comprometimento em mais de 20% (vinte por cento) dos Índices de Subordinação; e **(iii)** cenários econômicos considerados como extraordinários ao(s) mercado(s) estratégico(s) objeto de investimento pela Classe.

Parágrafo Único Caso a Gestora utilize o mecanismo acima previsto, deve imediatamente informar a Administradora, tanto por ocasião do estabelecimento da barreira quanto de sua remoção, para que esta imediatamente divulgue Fato Relevante.

CAPÍTULO XII. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E RESERVAS

Artigo 75. Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das obrigações da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, serão utilizados os recursos da Classe disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(a) Pagamento dos encargos da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicável;

(b) Provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos encargos da Classe a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;

(c) Composição e/ou recomposição de Reserva de Pagamento de Amortização, Resgate e Caixa;

(d) Devolução aos titulares das Seniores dos valores aportados na Classe, por meio do resgate ou amortização, conforme aplicável;

(e) Aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme disposto neste Anexo; e

(f) Pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Subordinadas, observados os termos e as condições deste Anexo e da regulamentação aplicável.

Artigo 76. Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da Carteira da Classe, serão alocados na seguinte ordem:

(a) Pagamento dos Encargos da Classe, devidos nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável, ou provisionamento em caso tais Encargos ocorram em data futura;

(b) Composição e/ou recomposição de Reserva de Pagamento de Amortização, Resgate e Caixa;

(c) Amortização das Seniores em circulação, observados os termos e as condições da parte geral o Regulamento, deste Anexo e dos respectivos Suplementos;

(d) Amortização de Cotas Subordinadas em circulação, observados os termos e as condições da parte geral deste Regulamento e deste Anexo.

Artigo 77. Observada a ordem de alocação de recursos acima, a Administradora deverá constituir, sempre que possível, Reserva de Pagamento de Amortização, Resgate e Caixa de modo a proporcionar a adequada liquidez para as obrigações da Classe, pagamento das amortizações e/ou resgates das Cotas e gerenciamento geral de liquidez e caixa da Classe, nos termos de suas políticas e regras internas.

CAPÍTULO XIII. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

Artigo 78. As Assembleia Especiais, considerando o atual status regulatório das regras de vigência e transição da Resolução CVM nº 175 acontecerão, tão somente, por intermédio de Assembleia de Cotistas, nos termos do Capítulo XV da parte geral deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 79. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 80. São considerados como hipóteses de Evento de Avaliação, no qual a Administradora convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da: **(a)** da existência de Evento de Liquidação Antecipada; ou **(b)** concessão de prazo de cura e manutenção do funcionamento da Classe:

(a) Constatação de Patrimônio Líquido Negativo;
(b) Desenquadramento dos Índices de Subordinação por mais de 2 (duas) vezes em 30 (trinta) dias subsequentes;
(c) Rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores em circulação **(a)** a qualquer tempo, em 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída; **(b)** ou após 2 (duas) revisões consecutivas, em 2 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída;
(d) Desenquadramento da Carteira de Ativos por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos; e

Parágrafo 1º Caso os Cotistas deliberem pela manutenção do funcionamento do Fundo, surgirá o direito dos Cotistas Seniores dissidentes de exigir a amortização ou o resgate final de suas Cotas, conforme disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º Caso a dissidência ocorra pelos Cotistas Juniores, eventual direito de dissidência somente poderá ser exercido caso não haja comprometimento dos Índices de Subordinação da Classe, conforme disposto neste Anexo e na

regulamentação aplicável.

Artigo 81. São considerados como hipóteses de Evento de Liquidação Antecipada da Classe:

(a) Deliberação pela Assembleia de Cotistas;
(b) Deliberação pela Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação deverá acarretar na liquidação antecipada da Classe;
(c) Renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviços Essenciais, sem que haja a substituição por outro prestador devidamente habilitado no prazo previsto na regulamentação aplicável;

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada e/ou de deliberação por qualquer motivo pela liquidação da Classe, a Administradora, imediatamente: **(a)** suspenderá o pagamento de amortização ou resgate das Cotas, se houver; **(b)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e **(c)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação antecipada da Classe deverá deliberar acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º O Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 4º Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 5º Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação antecipada, será necessário parecer de auditor independente acerca das demonstrações da Classe.

Artigo 82. No caso de liquidação antecipada e iliquidez dos Ativos da Carteira da Classe e/ou por deliberação dos Cotistas, conforme Plano de Liquidação, o resgate final poderá ser realizado com a entrega dos Ativos e/ou de proventos aos Cotistas, observadas as demais regras dispostas neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Caso a Carteira da Classe possua provento a receber, é admitida, durante o prazo da liquidação, a critério da Gestora: **(a)** a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou; **(b)** a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 83. Quando a Classe estiver em regime de liquidação, não serão aplicáveis as seguintes regras:

(a) Observância dos prazos de que trata o inciso I do caput do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, entre a data do pedido de resgate de Cotas, a data de conversão de Cotas e a data do pagamento do resgate;
(b) Método de conversão de Cotas de que trata o inciso II do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
(c) Vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos Cotistas;
(d) Compatibilidade da Carteira com os prazos de que trata o inciso I do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, para pagamento dos pedidos de resgate; e
(e) Limites relacionados à composição e diversificação da Carteira;
(f) Observância dos Índices de Subordinação.

Parágrafo Único A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 84. Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate final, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate final ou amortização total de Cotas.

Parágrafo Único É vedado à Administradora cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo

sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

CAPÍTULO XVI. REGIME DE RESPONSABILIDADE, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 85. Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade ilimitada, inexistindo restrição de responsabilidade vinculada ao valor das cotas subscritas, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CVM n 175.

Parágrafo 1º Considerando a ausência de limitação de responsabilidade do Cotista da Classe, conforme acima disposto, declara-se ciente de sua responsabilidade por eventual Patrimônio Líquido negativo, bem como de que as estratégias de investimento da Classe podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo.

Parágrafo 2º Adicionalmente aos documentos de subscrição do Fundo, o Cotista celebrará Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, nos termos do Suplemento A da Resolução CVM nº 175, atestando, assim, sua plena ciência de que: **(a)** esta Classe não gera a limitação de sua responsabilidade ao valor subscrito; e; **(b)** que dessa forma, poderá ser chamado a cobrir eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO XVII. FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 86. Para fins da verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito, conforme item "i" acima, a verificação pela Gestora será realizada por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme previsto neste Regulamento e nas políticas da Gestora, sendo que tais regras estão disponíveis no website da Administradora.

Parágrafo Único Adicionalmente ao acima, destaca-se que a Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

CAPÍTULO XVIII. FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 87. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe.

Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, a Classe estará sujeita aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

(a) Riscos de Mercado

Flutuação de preços em virtude de fatores de mercado – Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a Carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do Patrimônio Líquido e, consequentemente, a prejuízos a seus Cotistas.

Descasamento de taxas – A Classe aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios, cujas remunerações poderão estar atreladas a indexadores diversos, podendo, inclusive, ser pré-fixadas, e em Ativos Financeiro. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente, as sociedades por estes diretamente ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

(b) Risco de Liquidez

A natureza desta Classe traz, naturalmente, maior risco de liquidez aos Cotistas, tendo em vista que o investimento preponderante é realizado em Direitos Creditórios de baixa liquidez no mercado secundário. Ademais, diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da Carteira são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a maior risco de liquidez dos Direitos Creditórios e demais Ativos detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos às suas despesas e/ou amortização de suas Cotas. Nestes casos, poderá ser necessária a venda principalmente em relação aos Direitos Creditórios, mas também dos demais Ativos da Carteira, por valores inferiores ao que

normalmente seriam transacionados. Além disso, caso seja necessário e os Cotistas não aportem novos recursos na Classe, além da potencial venda antecipada, a falta de recursos poderá exigir que o pagamento aos Cotistas seja realizado com a entrega dos Direitos Creditórios, e/ou dos demais Ativos.

(c) Risco de Concentração

Considerando que a política de investimento da Classe possibilita exposição significativa de concentração em poucos Ativos e poucos emissores ou até em um mesmo Ativo e/ou um mesmo emissor. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ourendimento dos Ativos da Carteira da Classe e dos Fundos Investidos. Nestes casos, a Gestora, na qualidade de gestora da Classe ou dos Fundos Investidos, conforme o caso, podem ser obrigadas a liquidar os Ativos Financeiros da Carteira do Fundo ou dos Fundos Investidos a preços depreciados, podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da Classe e/ou dos Fundos Investidos. Este Fundo está exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

(d) Risco de Alocação

A Gestora pode examinar oportunidades de investimento que interessem, simultaneamente, a mais de uma Classe e/ou fundo de investimento sob sua gestão. Nessa hipótese, caberá à Gestora definir, discricionariamente, a forma de alocação de tais oportunidades, as quais não serão, em certas situações, exploradas integral ou exclusivamente pela Classe.

(e) Garantias dos Direitos Creditórios

Na hipótese de inadimplemento do Direito Creditório, não sanado no devido prazo, as eventuais garantias vinculadas a tal Direito Creditório (i) podem não ser suficientes para satisfação do crédito inadimplido, (ii) podem não ser exequíveis e/ou não possuir liquidez adequada e/ou o prazo para realização das mesmas, em caso de execução das garantias, pode ser demasiadamente longo.

Adicionalmente, reitera-se que a Gestora poderá sempre adquirir Ativos sem qualquer garantia, fato que poderá tornar a recuperação de eventual Ativo inadimplido ainda mais difícil.

(f) Risco de Crédito

Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, com possíveis reflexos negativos nos resultados da Classe e, eventualmente, na rentabilidade das Cotas.

(g) Cobrança judicial, arbitral e extrajudicial

No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, poderá haver cobrança judicial, arbitral e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, porém, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, com a recuperação do total dos valores inadimplidos para a Classe.

(h) Risco de descasamento de taxas

A Classe aplicará a disponibilidade financeira primordialmente em Direitos Creditórios. Em vista que o valor das Cotas Seniores serão atualizados de acordo com as Metas de Rentabilidade Prioritária atreladas, conforme estabelecidas em cada Suplemento, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno: (i) dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, e (ii) das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas.

(i) Risco de Patrimônio Líquido Negativo

Nos termos do inciso I, do artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro e da Resolução CVM nº 175, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente, conforme previsto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso seja solicitada a declaração de insolvência do Fundo, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, poderá haver decisões desfavoráveis que podem afetar o Fundo e os Cotistas de forma adversa e material.

(j) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo

A Classe poderá ser antecipadamente liquidada conforme o disposto neste Anexo. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento das parcelas dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

(k) Risco Decorrente do Apreçamento dos Ativos

O apreçamento dos Ativos integrantes da Carteira deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos integrantes da Carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(l) Risco de Coinvestimento

O Fundo poderá coinvestir com outras Classe e/ou fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas da Administradora e/ou da Gestora, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nos Direitos Creditórios. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento.

(m) Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas

A Classe poderá, na forma prevista neste Regulamento e observado o disposto na regulamentação aplicável, inclusive em relação a potenciais conflitos de interesses e seus formatos de tratamento, coinvestir nos Direitos Creditórios com Cotistas e/ou outras Classes e/ou outros fundos e/ou veículos

geridos/administrados pela Administradora e/ou da Gestora. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, os Cotistas devem estar cientes de que o fato de determinados Cotistas participarem de coinvestimentos não faz com que necessariamente todos os Cotistas tenham as mesmas oportunidades, tendo em vista as características particulares de cada situação e estrutura, as condições comerciais envolvidas, dentre outros fatores.

(o) Risco da Propriedade de Cotas

A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Ativos da Carteira. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Ativos da Carteira de modo não individualizado.

ID SERVIÇOS FINANCEIROS CTVM

ANEXO II

PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF 60.742.391/0001-41

Este Anexo II é parte integrante do Regulamento do **FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em complemento ao Anexo Descritivo.

Este Fundo foi constituído por deliberação realizada em conjunto por seus Prestadores de Serviços Essenciais, os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, deste Regulamento e seus anexos.

CAPÍTULO I. ESTRUTURA

Artigo 01. Os Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela Classe são originários de recebíveis originados de parcelas vincendas dos Contratos de Crédito Consignado, que formalizam empréstimos pessoais adquiridos pelos Devedores que possuem vínculo empregatício com Entes Consignantes, cuja pagamento é realizado por meio de desconto direito da folha de pagamento do Devedor pelo Ente Consignante, nos termos do Decreto nº 11.761 e demais legislações e regulamentações aplicáveis.

Artigo 02. As Credoras Originarias e/ou Instituição Financeira Selecionada, podendo ser em conjunto com o(s) Consignatário(s), realizam a princípio uma análise comportamental, financeira e operacional com pessoas jurídicas de direito público federal, estadual e/ou municipal, analisando se há eventuais problemas operacionais e financeiros no repasse de descontos efetuados em folha salarial em operações conveniadas e/ou similares.

CAPÍTULO II. COMITÊ E DEFINIÇÃO DAS PARTES

Artigo 03. A Gestora em conjunto com a Cogestora, realizam um Comitê com o propósito de analisar e definir quem poderá ser efetivamente qualificada como cada Parte da Operação ("Comitê"), incluindo mas não se limitando as Credoras Originarias e/ou Instituições Financeiras Selecionadas, Consignatários, possíveis Entes Consignantes e demais Prestadores de Serviços (essenciais e não essenciais) que farão parte do Fundo e das operações de crédito consignado, selecionando os então "Candidatos" que serão deliberados e configurados como Parte.

Artigo 04. O Comitê atuará de forma independente, isenta e alinhada com o perfil de risco definido pelo Fundo, em consonância com as diretrizes dos Códigos ANBIMA e Políticas internas da Gestora e Cogestora.

Artigo 05. A instalação do Comitê será constituída por representantes com credenciamento para tanto dentro da Gestora, sempre por número ímpar.

Artigo 06. Sem prejuízo as exigências definidas no Regulamento do Fundo e regras específicas para a aprovação de cada Parte presente nas Operações, o Comitê deverá observar sempre os critérios gerais:

a. aderência da possível Parte, ao mandato e limitações operacionais;
b. avaliação do histórico no segmento de operações de empréstimo consignado;
c. prováveis riscos a operação e ao Fundo, incluindo, mas não se limitando ao econômico-financeiro, regulatório, reputacional, entre outros;
d. relação comercial e qualidade dos convênios firmados com os Entes Consignantes; e
e. adequação com as Condições de Cessão, Critérios de Elegibilidade e Limites de Concentração especificados no Anexo Descritivo da Classe;
f. Os candidatos passam por uma Due Diligencie, e deverão estar em conformidade com as Políticas internas da Gestora, Cogestora e do Fundo.

Artigo 07. Será considerado como deliberado em Comitê se e quando ocorrer voto favorável de, no mínimo 3/4 (três quartos) dos membros presentes, cabendo a cada membro, um voto.

Parágrafo Único. Na instalação do Comitê e definição da ordem e/ou escolha do Candidato, será avaliado possíveis casos de conflito de interesses real ou potencial dos membros participantes com relação aos Candidatos, e na hipótese de configuração deste conflito, ocorrerá a abstenção do membro, bem como a substituição do profissional por outro da mesma área, podendo ser da Gestora ou Cogestora.

Artigo 08. As deliberações e considerações do Comitê, abrangendo as aprovações, ressalvas e/ou rejeições das Partes, Prestadores de Serviços e designação das Operações serão formalizadas em atas ou relatórios, podendo ser físicos ou eletrônicos, desde contenham de forma sucinta o tema tratado, fundamento da deliberação, apontamento de cada área, apuração da decisão e eventuais condicionantes (se e quando aplicável).

Artigo 08. Em complemento ao Artigo 03, o Comitê igualmente será instaurado para determinar sobre: (i) seleção e manutenção das Partes, nos termos desta Política em conformidade com os limites de concentração; (ii) elegibilidade de novos Entes Conveniados, além da reavaliação periódica dos aprovados e que fazem parte atualmente das Operações vigentes no Fundo; (iii) aprovação de novos canais de originação; e (iv) alterações que possam impactar o fluxo operacional vigente, desde a concessão do crédito a liquidação dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO III. CONSIGNATÁRIO

Artigo 09. No curso do Comitê, haverá a pauta/ordem específica com o objetivo de analisar e definir quem realmente deverá ser efetivamente configurado como o "Consignatário" apto a desempenhar a respectiva atuação nas operações de crédito consignado do Fundo, nos termos aqui descritos.

Artigo 10. Para que o Consignatário seja aprovado em Comitê e sua consequente atuação na operação, é exercida uma análise de suas respostas no Questionário de Due Diligencie ANBIMA dos potenciais Consignatários, bem como verificada a sua compatibilidade com os Códigos de Compliance, Política de PLD-FTP e de Contratação dos Prestadores de Serviços da Gestora e da Cogestora, assim como validados os elementos formais e materiais, especialmente da relação do convênio.

Artigo 11. Aprovado os pontos do Artigo acima, é necessário que os Potenciais Consignatários cumpram cumulativamente os Critérios e Condições abaixo mencionados, com o objetivo de assegurar a capacidade técnica, operacional, de governança e financeira das Operações de Crédito Consignado, em consonância com o objetivo, permissões e restrições trazidas no Regulamento do Fundo.

Artigo 12. Será considerado como Critérios e Condições para ser classificado como Potencial Consignatário, os requisitos:

(a) Natureza e Habilitação do Consignatário. Somente são considerados Consignatários elegíveis Instituições Financeiras autorizadas pelo BACEN, bem como Instituições de Pagamento e Administradoras de Cartão, estando aptas a operar com crédito consignado e correspondente bancários a ela vinculados, nos termos da Resolução CMN nº 4.935.

(b) Convênios com o Entes Públicos. O Potencial Consignatário deve manter formalmente e assinado por todas as partes competentes, convênios válidos e vigentes com Entes Federais, Estaduais e Municipais, bem como relacionamento estável comprovado com os Entes.

(c) Governança e Aderência. Sem prejuízo a análise e compatibilidade da política de Compliance e de PLD-FTP exigidas pelo BACEN, é verificada a ouvidoria e controles internos que são exercidos pelo Potencial Consignatário, de modo que não conste qualquer espécie de fragilidade relevante e/ou que possa de alguma forma vir a impactar a atual governança, seja por descumprimento regulatório normativo, pelas inconsistências de padrões mínimos de integridade, e/ou controle e prevenção aplicáveis à operação.

(d) Desempenho Operacional e Risco. Necessário comprovar em seu histórico atuação de no mínimo 1 (um) ano com consignado público, bem como ter desembolsado o valor mínimo de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) com as operações. Ademais, a capacidade tecnologia e integração com a plataforma e/ou sistema de folha de pagamento é examinado. Para consignatários que irão ceder ao fundo exclusivamente operações de cartão consignado, poderão ser aceitos consignatários com valor desembolsado menor, mas deverão seguir os seguintes limites de concentração da carteira em operações destes consignatários:

1. Até 5% (cinco por cento) da carteira poderá ser composta de créditos de um único consignatário que já tenha desembolsado, em operações de cartão consignado, até R$ 10 milhões (dez milhões de reais).
2. Até 10% (dez por cento) da carteira poderá ser composta de créditos de um único consignatário que já tenha desembolsado, em operações de cartão consignado, até R$ 20 milhões (vinte milhões de reais).
3. Até 15% (quinze por cento) da carteira poderá ser composta de créditos de um único consignatário que já tenha desembolsado, em operações de cartão consignado, até R$ 40 milhões (quarenta milhões de reais).
4. Até 20% (vinte por cento) da carteira poderá ser composta de créditos de um único consignatário que já tenha desembolsado, em operações de cartão consignado, até R$ 60 milhões (sessenta milhões de reais).
5. Até 25% (vinte e cinco por cento) da carteira poderá ser composta de créditos de um único consignatário que já tenha desembolsado, em operações de cartão consignado, até R$ 80 milhões (oitenta milhões de reais).
6. Até 30% (trinta por cento) da carteira poderá ser composta de créditos de um único consignatário que já tenha desembolsado, em operações de cartão consignado, até R$ 100 milhões (dez milhões de reais).
7. Até 40% (quarenta por cento) da carteira poderá ser composta de créditos de um único consignatário que já tenha desembolsado, em operações de

cartão consignado, até R$ 150 milhões (cento e cinquenta milhões de reais).

8. Até 50% (quarenta por cento) da carteira poderá ser composta de créditos de um único consignatário que já tenha desembolsado, em operações de cartão consignado, até R$ 200 milhões (duzentos milhões de reais).
9. Até 100% (trinta por cento) da carteira poderá ser composta de créditos de um único consignatário que já tenha desembolsado, em operações de cartão consignado, acima de R$ 200 milhões (duzentos milhões de reais).

(e) Financeiro e Jurídico. O Potencial Consignatário deve possuir regime financeiro permitido pelo BACEN em que permita a capacidade financeira a fim de realizar o montante necessário para as Operações de Crédito Consignado do Fundo. O histórico em relação aos seguros ou garantidas contratuais, incluindo, mas não se limitando a recompra em determinados casos, também é avaliado.

Artigo 13. O Potencial Consignatário deve declarar a ciência, concordar e firmar documento em que nas hipóteses de liquidação antecipada dos Créditos pelo Devedor, deverá realizar a recompra do respectivo crédito ao valor presente no momento em que foi cedido ao Fundo, bem como restituir integralmente o montante financeiro do ágio apurado pelo respectivo crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da comunicação da Gestora.

Artigo 14. Cumprido cumulativamente os Critérios e Condições, bem como todos os requisitos e imposições aqui expostas, o Potencial Consignatário declara ciência de entregar e atualizar, quando aplicável, todos os documentos comprobatórios e necessários que confirme sua regularidade e cumprimento da totalidade das exigências demonstradas acima. Dessa maneira, ocorre a deliberação em Comitê.

CAPÍTULO IV. CONVÊNIOS

Artigo 15. No processo de verificação das condições exigidas pelo Ente Público para a possível verificação do convênio, de modo a entender a compatibilidade das exigências com os padrões da operação e de segurança do Endossante. É analisado a capacidade de pagamento do Ente, e conformidade com a política de compliance. Se positivo, ocorre a celebração do convênio entre os Credores Originários e o referido Ente Público, configurando-o como Ente Consignante.

CAPÍTULO V. CONCESSÃO DE CRÉDITO

Artigo 16. Com a celebração e formalização do convênio, inicia-se o processo de análise do crédito pretendido pelo Devedor, além dos de seus prazos e vencimentos, observando o percentual que cada Ente Consignante estabelece, percentual máximo de descontos a serem permitidos nos vencimentos dos respectivos servidores.

Artigo 17. A partir da definição dos percentuais máximos de descontos permitidos pelos Entes Consignantes, os Endossantes, para definição da operação de Crédito Consignado trabalhado, é analisado o perfil e margem sucessível do Devedor, além daquela disponível no Portal de Consignação.

Artigo 18. Cumprido cumulativamente os requisitos acima, se possível realizar a operação em questão, ocorrerá a verificação da relação se o Crédito Consignando Pretendido se enquadra nos pré-requisitos e/ou requisitos definidos pelo Endossante, incluindo mas não se limitando:

a. Aos Devedores que não possuem seguro prestamista, deverá respeitar a idade mínima de 18 (dezoito) anos, e a idade máxima ser 83 (oitenta e três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias completos na última parcela no final do contrato;

b. Servidores ativos, efetivos, concursados e estatutários;

c. Aposentados e pensionistas que recebam diretamente pelo Ente Consignante ou Instituto de Previdência específico ao Governo/ Prefeitura ou parceiro devidamente autorizado e homologado por tais no âmbito do convênio;

d. A data de vencimento da primeira parcela vincenda do Contrato de Credito Consignado não poderá conter carência superior a 70 (setenta) dias contados da data de assinatura, e/ou ter algum outro tipo de carência na forma de pagamento;

e. Comprometimento de renda equivalente ao decreto e/ou lei específica;

f. Ser formalizado pelo Contrato de Crédito Consignado e Cédula de Crédito Bancário;

g. Atender a documentação e requisitos exigidos por legislação.

Artigo 19. Com a verificação dos critérios mencionados para a respectiva originação do crédito, será enviada ao Devedor uma proposta, podendo ser digital ou física, em que conterá as informações detalhadas da operação com os valores a serem descontados, datas, taxas, valor liberado, impostos aplicáveis, e demais dados pertinentes. Se o devedor estiver de acordo, será realizada a formalização do crédito.

Parágrafo Único. A proposta e os documentos legais necessários deverão ser claros e objetivos, abordando as principais características do produto.

Artigo 20. Com a assinatura da respectiva Cédula de Crédito Bancário, realiza-se a averbação do crédito, e como consequência dessa averbação, o desembolso da operação é efetuado na conta bancária de titularidade do Devedor.

ANEXO III

POLÍTICA DE RISCO E CRÉDITO DO FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 60.742.391/0001-41

Este Anexo III é parte integrante do Regulamento do **FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em complemento ao Anexo Descritivo.

Este Fundo foi constituído por deliberação realizada em conjunto por seus Prestadores de Serviços Essenciais, os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, deste Regulamento e seus anexos.

CAPÍTULO I. ESTRUTURA

Artigo 01. No curso do processo de originação, na forma descrita no Anexo II, é realizada a compatibilidade e aplicabilidade a Política de Crédito, incluindo mas não se limitando a: (i) avaliação do possível Ente Consignante, ante a celebração do convênio; e (ii) avaliação de cada devedor final, para fins de concessão de crédito e conformidade com os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão descritos no Anexo Descritivo da Classe.

Artigo 02. A presente Política se aplica a todos os convênios firmados com os Entes Consignantes, por meio dos quais sejam originadas e formalizadas as operações de empréstimo consignado.

CAPÍTULO II. DEFINIÇÃO DE ENTES CONSIGNANTES

Artigo 03. Sem prejuízo ao exposto o processo de originação, bem como em relação ao concessão e critérios definidos na Parte Geral e no Anexo Descritivo da Classe, é analisado o referido Ente, incluindo a sua classificação de risco atribuída pelo Tesouro Nacional a situação fiscal.

Parágrafo Único. Entes sem classificação CAPAG vigente, poderá ainda ter o convênio celebrado com o Credor Originário e/ou Instituição Financeira Selecionada, desde que: (i) cumpra cumulativamente os demais critérios aqui estabelecidos; e (ii) tenha ocorrido análise de crédito própria com base nas demonstrações fiscais e contáveis, documentado e concluído que seu perfil se

encaixa na operação.

Artigo 04. Além da classificação CAPAG, são observados o histórico e relações em outros convênios (previdência, saúde, etc.), verificando tendências a atrasos, contingências, e uma leitura em todo o perfil de solvência do respectivo e possível Ente Consignantes.

Artigo 05. Um fator importante na análise é a estabilidade política do respectivo Ente, acerca da possibilidade e influência em hipóteses de troca de governo, bem como seu possível impacto nos Contratos de Crédito Consignado. É avaliado o histórico de manutenção dos convênios anteriormente celebrados e processos judiciais do Ente como polo passivo.

Artigo 06. O sistema de folha salarial passa por uma avaliação, principalmente o segmento responsável pelas consignações, como forma de examinar a capacidade de controle da margem consignável, integração com sistemas utilizados pela Credora Originária e/ou Instituição Financeira Selecionada, histórico de repasses, entres outros.

Artigo 07. Ainda nesta etapa, ocorre um estudo jurídico operacional de todos os Decretos, Portarias e Legislações vigentes e aplicáveis ao possível Ente Consignante em relação a operação, com o intuito de operacionalizar o processo, para que o limite das margens consignantes, regras de bloqueio e/ou desbloqueio dessa margem, multas por atraso de repasse fiquem extremamente definidos e claro, trabalhando com segurança jurídica e com baixo risco desses fatores impactarem de alguma forma a referida operação.

Parágrafo Único. Neste estudo e previamente a celebração do convênio, as Partes discorrem sobre a hipótese de rescisão contratual e/ou unilateral, prazos de aviso prévio, regras de substituição de consignatário, imputação de responsabilidade em eventuais falhas de descontos, mecanismos de conciliação, entre outros.

CAPÍTULO III. ANÁLISE DE BENEFICIÁRIOS

Artigo 08. Ocorre a análise de base de servidores/ beneficiários que atuam com o Ente Consignante, entendendo se sua situação atual se encontra ativo, inativo,

pensionista e/ou licenciado, bem como o grau de estabilidade a cada um (concursado ou comissionado).

Artigo 09. A faixa salarial média a cada função da base dos servidores/ beneficiários é averiguada, e com isso vinculando os requisitos aqui mencionados e o permitido por legislação e/ou regulamentação aplicável, definindo assim uma margem consignável e sua concentração de risco a cada servidor/ beneficiário.

Parágrafo Único. Poderá ser criado um portal virtual e/ou sistema eletrônico de consignações, com acesso ao Originador, Credores Originários e Gestor do Fundo, em que toda inclusão, alteração e exclusão do referido desconto da folha salarial fique registrado, podendo ser auditável.

Artigo 10. Ainda, haverá um estudo de mercado sobre os empréstimos consignados públicos disponíveis praticados no mercado, e com isso, será traçado um plano comercial, trabalhando sempre dentro da margem consignável disponível por servidor/beneficiário, onde a operação fique atrativa a ambos os lados.

Artigo 11. No curso deste processo, é verificado se a margem consignante do servidor/ beneficiário está de acordo com as determinações previstas em “Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade” do Anexo Descritivo da Classe, incluindo, mas não se limitando ao limite de concentração ao respectivo Ente Consignante.

Artigo 12. O procedimento de análise aqui descrito não deverá, em nenhuma hipótese, ser confundido com as determinações e atribuições relativas em “Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade”. A análise exposta será realizada pela Credora Originária e/ou Parte a ela direta ou indiretamente relacionada.

CAPÍTULO IV. MITIGAÇÃO DE RISCOS

Artigo 13. Realizada a verificação e satisfazendo cumulativamente as exigências e requisitos necessários para que os Direitos Creditórios possam integrar a carteira de Ativos do Fundo, momentos antes da emissão da CCB, a Gestora em conjunto com a Cogestora deverão adotar mecanismos de mitigação dos riscos operacionais, de fraude e de crédito que estejam relacionados ao processo de originação, cessão, cobrança e/ou repasse dos Direitos Creditórios, em linha com as políticas internas de gestão de riscos, PLD/FT e compliance, bem como com

a regulamentação aplicável.

Artigo 14. Sem prejuízo a eventuais mitigações de risco distintas no Regulamento, antes da emissão e formalização das CCBs, os mecanismos devem incluir (i) a utilização de sistemas de verificação cadastral e documental; (ii) a adoção de procedimentos padronizados de formalização das operações, com log de auditoria adequada; e (iii) monitoramento contínuo de indicadores de performance de qualidade da carteira.

Artigo 15. Com o objetivo de mitigar o risco de fraude de identidade na contratação de operações de crédito consignado e de cartão benefício, as Instituições Financeiras Selecionadas e os consignatários deverão utilizar alguma plataforma antifraude digital integrada aos seus sistemas de originação, e/ou ao menos procedimento de dupla verificação em que contenha, no mínimo:

a. captura de selfie e do documento de identificação (podendo ser o Cadastro de Pessoa Física "CPF" ou o Registro Geral "RG") do Devedor, em tempo real, para validação da identidade;

b. aplicação de recursos tecnológicos de modo a confirmar como prova de vida ("liveness"), assegurando que a pessoa está presente no momento da contratação; e

c. autenticação da titularidade com base em mecanismos de comparação biométrica facial de alta precisão e em bases de dados previamente validadas, não sendo este item considerado como obrigatório.

Artigo 16. No fluxo das Operações haverão disposições contratuais entre as Partes, com o Cedente, Consignatário, Originador ou Terceiros, que devem garantir a recompra ou substituição de Direitos Creditórios nas possibilidades em que for comprovada ocorrência de fraude, vício formal não sanado, inexistência de vínculo com o referido Ente Consignante, liquidação antecipada da crédito pelo Devedor ou descumprimentos das políticas, exigências e requisitos trazidos no Regulamento do Fundo e/ou em legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Concretizadas as hipóteses previstas no caput do Artigo, o Consignatário, Cedente, Originador ou Terceiro, isoladamente ou em conjunto quando aplicável, deverão realizar a recompra do respectivo crédito ao valor

presente com base a taxa de cessão que foi pactuada com o Fundo, bem como restituir integralmente o montante financeiro do ágio apurado pelo respectivo crédito, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da comunicação da Gestora e/ou Cogestora acerca do Crédito.

Parágrafo Segundo. Concretizadas as hipóteses previstas no caput, será facultativo a Gestora em conjunto com a Cogestora, constituir novo Comitê, nos termos do Capítulo II do Anexo II, para deliberar sobre redução de limites operacionais, suspensão de novas operações com determinada Parte, bem como solicitar a suspensão e distrato da Parte em que apresentar recorrência dessas hipóteses.

Artigo 17. Nos Comitês de Crédito realizados pela Gestora em conjunto com a Cogestora, sem prejuízo ao Comitê mencionado no Capítulo II do Anexo II, deverá na respectiva pauta em que deliberar sobre as Operações, considerar os mecanismos vigentes de mitigação de risco adotados em cada operação e por cada Parte envolvida.

Artigo 18. Fica permitido aos Comitês a prerrogativa de condições adicionais como formas de mitigação de risco para que seja então aprovada determinadas operações, como limites mais restritos, reforços de garantias, entre outros.

Artigo 19. Alterações relevantes acerca do perfil de crédito, condições de cessão, critérios de elegibilidade, limites de concentração e/ou procedimento operacional, que possa de alguma forma impactar nas Operações do Fundo, dependerão de deliberação prévia do Comitê, nos termos trazidos no Capítulo II do Anexo II, e somente com a respectiva deliberação será possível convocar Assembleia de Cotistas.

Artigo 20. Os mecanismos de mitigação aqui exposto poderão ser aplicados em uma e/ou todas as etapas das Operações de Crédito Consignado, bem como verificadas por uma e/ou por todas as Partes e Prestadoras de Serviços do Fundo.

SUPLEMENTO DE COTAS CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE SÊNIOR DO FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 60.742.391/0001-41

OFERTA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 ("OFERTA")

Suplemento de Emissão do **FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.742.391/0001-41 referente às Cotas da Primeira Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

a) **Características da Cota Classe [●]**:[●].

b) **Data de Emissão**: [●].

c) **Quantidade Mínima de Cotas**: [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.

d) **Valor Mínimo Total das Cotas**: R$ [●] ([●]).

e) **Quantidade Máxima de Cotas**: Serão emitidas e distribuídas até [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.

f) **Valor Máximo Total das Cotas**: R$ [●] ([●]).

g) **Valor Nominal Unitário das Cotas**: R$ [●] ([●]) cada Cota.

h) **Valor total da Emissão**: R$ [●] ([●]).

i) **Distribuição de Cotas**: A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [●] liderada por **[●]**, instituição com sede na [●], SP, CEP [●], inscrita no CNPJ/MF sob nº [●] ("Distribuidor").

j) **Forma de Integralização das Cotas**: [●].

k) **Prazo de Integralização**: As Cotas serão integralizadas conforme os Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.

l) **Data de Encerramento**: A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [●] ([●]) meses, contado da data de início da Oferta.

m) **Preço de Integralização**: R$ [●] ([●]).

n) **Público-Alvo**: Investidores Qualificados, nos termos da Resolução CVM 30.

o) **Amortizações e Resgate Final**: [●]

p) **Negociação das Cotas**: De acordo com o disposto no Regulamento.

q) **Meta de Remuneração**: [●]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

_____

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora do Fundo

SUPLEMENTO DE COTAS CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO DO FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 60.742.391/0001-41

OFERTA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 ("OFERTA")

Suplemento de Emissão do **FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.742.391/0001-41 referente às Cotas da Primeira Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

a) **Características da Cota Classe [●]**:[●].

b) **Data de Emissão**: [●].

c) **Quantidade Mínima de Cotas**: [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.

d) **Valor Mínimo Total das Cotas**: R$ [●] ([●]).

e) **Quantidade Máxima de Cotas**: Serão emitidas e distribuídas até [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.

f) **Valor Máximo Total das Cotas**: R$ [●] ([●]).

g) **Valor Nominal Unitário das Cotas**: R$ [●] ([●]) cada Cota.

h) **Valor total da Emissão**: R$ [●] ([●]).

i) **Distribuição de Cotas**: A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [●] liderada por **[●]**, instituição com sede na [●], SP, CEP [●], inscrita no CNPJ/MF sob nº [●] ("Distribuidor").

j) **Forma de Integralização das Cotas**: [●].

k) **Prazo de Integralização**: As Cotas serão integralizadas conforme os Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.

l) **Data de Encerramento**: A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [●] ([●]) meses, contado da data de início da Oferta.

m) **<u>Preço de Integralização</u>**: R$ [●] ([●]).

n) **<u>Público-Alvo</u>**: Investidores Qualificados, nos termos da Resolução CVM 30.

o) **<u>Amortizações e Resgate Final</u>**: [●]

p) **<u>Negociação das Cotas</u>**: De acordo com o disposto no Regulamento.

q) **<u>Meta de Remuneração</u>**: [●]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

_____

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administradora do Fundo

SUPLEMENTO DE COTAS CLASSE ÚNICA DE SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DO FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 60.742.391/0001-41

OFERTA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CVM Nº 160 ("OFERTA")

Suplemento de Emissão do **FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.742.391/0001-41 referente às Cotas da Primeira Emissão do Fundo, realizada nos termos do Regulamento e do Anexo, a qual contará com as seguintes características:

a) **Características da Cota Classe [●]**:[●].

b) **Data de Emissão**: [●].

c) **Quantidade Mínima de Cotas**: [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser subscritas até o final do período de distribuição.

d) **Valor Mínimo Total das Cotas**: R$ [●] ([●]).

e) **Quantidade Máxima de Cotas**: Serão emitidas e distribuídas até [●] ([●]) Cotas, as quais deverão ser integralizadas até o final do período de distribuição.

f) **Valor Máximo Total das Cotas**: R$ [●] ([●]).

g) **Valor Nominal Unitário das Cotas**: R$ [●] ([●]) cada Cota.

h) **Valor total da Emissão**: R$ [●] ([●]).

i) **Distribuição de Cotas**: A distribuição de Cotas do Fundo, as quais são objeto desta Oferta, será realizada por [●] liderada por **[●]**, instituição com sede na [●], SP, CEP [●], inscrita no CNPJ/MF sob nº [●] ("Distribuidor").

j) **Forma de Integralização das Cotas**: [●].

k) **Prazo de Integralização**: As Cotas serão integralizadas conforme os Compromissos de Investimento e Boletim de Subscrição.

l) **Data de Encerramento**: A subscrição das Cotas deverá ser realizada no prazo máximo de [●] ([●]) meses, contado da data de início da Oferta.

m) **Preço de Integralização**: R$ [●] ([●]).

n) **<u>Público-Alvo</u>**: Investidores Qualificados, nos termos da Resolução CVM 30.

o) **<u>Amortizações e Resgate Final</u>**: [●]

p) **<u>Negociação das Cotas</u>**: De acordo com o disposto no Regulamento.

q) **<u>Meta de Remuneração</u>**: [●]

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

São Paulo, [●] de [●] de 20[●].

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administradora do Fundo

i